

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES (Advertência e Suspensão)

Reflexões acerca do estudo referencial, apresentação de modelo de dosimetria e estudos de casos

1. Estudo referencial para fornecer parâmetros de dosimetria das sanções disciplinares

1. O Relatório apresentado na 21ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição¹ trouxe um estudo referencial acerca da dosimetria das penalidades aplicadas a servidores públicos federais à luz da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Conforme exposto no referido estudo, em que pese o *caput* do art. 128 tenha previsto os critérios a serem avaliados na aplicação das penalidades administrativas de advertência e suspensão, tais como, natureza, gravidade, dano, circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes funcionais, a Lei nº 8.112/90 não expressa o detalhamento do método para a ponderação de tais critérios, abrindo margem para divergência em sua aplicação. Nesse contexto, o trabalho anterior trouxe os parâmetros essenciais de dosimetria para garantir segurança jurídica e isonomia nas decisões administrativas disciplinares do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3. O Relatório abordou diversos pontos, quais sejam:

- Aspectos gerais do Direito Penal na fixação da pena;
- Requisitos para dosimetria na aplicação das penalidades administrativas;
- Natureza da infração;
- Gravidade da Infração;
- Danos causados ao serviço público;
- Circunstâncias agravantes e atenuantes;
- Antecedentes funcionais;
- Gradação entre advertência e suspensão.

4. Quanto ao modelo proposto para a dosimetria, o Relatório consignou no parágrafo 57:

(...) Em termos práticos, cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou de 0 a 22,2 quando não a comportar. A suspensão torna-se aplicável se for superada a pontuação de 22, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será arredondada a pontuação para baixo. (...)

5. Contudo, cabe pontuar que não se demonstrou de que forma se obteve o valor de -22,2 a +22,2.

6. Diante disso, com a finalidade de demonstrar e simplificar a análise dos critérios de pontuação, em complemento ao estudo referencial apresentado na 21ª Reunião

¹ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/relatorio-dosimetria-da-pena.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

da Comissão de Coordenação de Correição, apresenta-se proposta de modelo para a realização da dosimetria e definição da penalidade aplicável ao caso concreto.

2. Os critérios previstos pelo artigo 128 da Lei nº 8.112/90

7. O *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90 enuncia que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

8. Conforme o Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União - CGU, os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da pena dispostos no art. 128 da Lei nº 8.112/90 devem ser considerados nos casos de enquadramentos administrativos que podem, a depender do caso concreto, ensejar penalidade de advertência ou de suspensão².

9. Deve-se destacar que é corrente o entendimento de que para as penas capitais não há possibilidade de atenuação da penalidade, não sendo admitida a aplicação da dosimetria da pena. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou as seguintes teses:

(...) A Administração Pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado".³

*“Não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão*⁴”.

*O fato de o servidor ter prestado anos de serviços ao ente público, e de possuir bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a ele imposta se praticadas infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão*⁵. (...)

10. Assim, nas hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90, o entendimento jurisprudencial aponta no sentido da inadequação da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para os casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em virtude do caráter vinculado do ato, bem como em razão da inexistência de comunicação entre as penas capitais e as penalidades de advertência e de suspensão.

11. Superado esse ponto, doravante será realizada a exposição dos tópicos relacionados abaixo:

- a) Das hipóteses que podem resultar em advertência ou suspensão (tópico 3);
- b) Comentários acerca da avaliação conjunta dos elementos balizadores e do cálculo da dosimetria (tópico 4);

² BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição de setembro de 2019, P.295. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf> . Acesso em: 05 jul. 2020.

³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em Teses. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IV**. Edição n.º 141. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT_Ramos_ed.1.pdf> . Acesso em: 06 jul. 2020.

⁴ Idem.

⁵ Idem.

- c) Os elementos balizadores da dosimetria da penalidade dispostos no art. 128 da Lei nº 8.112/90 e o valor estipulado para os pesos/graus de cada elemento (tópico 4.1);
- d) Dos fundamentos que subsidiaram o cálculo da dosimetria e o deslocamento da reincidência dos maus antecedentes funcionais (tópico 4.1.1);
- e) Do cálculo dos pesos de cada elemento balizador e o valor estipulado (tópico 4.1.2);
- f) Casos que fogem à regra geral e à régua de graus (tópico 4.1.3);
- g) Casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90 (tópico 4.1.3.1);
- h) Infração prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90 (tópico 4.1.3.2);
- i) Rol de condutas elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) (tópico 4.1.3.3);
- j) Hipótese de concurso de infrações (tópico 4.1.2);
- k) Detalhamento e ponderação de cada elemento ou peso balizador, com exposição de tabela com valores ou graus de cada um dos critérios (tópico 4.2);
- l) Natureza (tópico 4.2.1);
- m) Gravidade (tópico 4.2.2);
- n) Dano (tópico 4.2.3);
- o) Circunstâncias agravantes e atenuantes (tópico 4.2.4);
- p) Antecedentes Funcionais (tópico 4.2.5);
- q) Reincidência (tópico 4.2.6);
- r) Conclusão (tópico 5);
- s) Síntese das fases da dosimetria das penalidades de advertência e suspensão, com exposição das regras dos casos gerais e específicos (tópico 6);
- t) 1ª fase – Presente na dosimetria dos casos gerais e específicos (tópico 6.1);
- u) Regra Geral (tópico 6.1.1);
- v) Regras Específicas (tópico 6.1.2);
- w) Casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90 (tópico 6.1.2.1);
- x) Infração prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90 (tópico 6.1.2.2);
- y) Rol de condutas elencadas nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011 (tópico 6.1.2.3);
- z) 2ª fase (tópico 6.2);
- aa) Para os casos gerais e se a soma total dos “graus” for menor ou igual a 15 graus (tópico 6.2.1);
- bb) Para os casos específicos (infrações médias) e se o resultado da operação for menor que 1 (um) (tópico 6.2.2);
- cc) Síntese dos casos gerais e específicos, que podem ser deparados por comissões processantes, autoridades julgadoras e outros operadores do direito (tópico 7);
- dd) Hipótese de concurso de infrações (tópico 7.1);
- ee) Hipótese em que o infrator não ocupar cargo efetivo e for detentor de cargo comissionado (tópico 7.2);
- ff) Hipótese em que a soma dos graus é maior que 15 e o servidor é reincidente (tópico 7.3);
- gg) Hipótese em que a soma dos graus é menor ou igual 15 e o servidor é reincidente (tópico 7.4);
- hh) Hipótese específica em que a infração apurada se amolda aos casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90 (tópico 7.5);
- ii) Hipótese específica em que a infração apurada se amolda ao §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90 (tópico 7.6);
- jj) Hipótese específica em que a infração apurada se amolda ao rol de condutas elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011 (tópico 7.7);

- kk) Anexos (tabelas a serem utilizadas na dosimetria) (tópico 8);
ll) Estudo de casos hipotéticos (tópico 9).

3. Das hipóteses que podem resultar em advertência ou suspensão

12. No tocante à penalidade de advertência, o artigo 129 da Lei nº 8.112/90 enuncia que a advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

13. Com fundamento na parte final do referido artigo e, a depender das circunstâncias do caso concreto, a transgressão aos deveres funcionais e a violação das proibições previstas pelo art. 117, incisos I a VIII e XIX, podem resultar em aplicação de penalidade de suspensão ao servidor faltoso.

14. Segundo Freitas (1999):

(...) A pena de suspensão, além da hipótese de reincidência, é igualmente aplicada quando do cometimento de faltas graves, ainda que não precedidas de advertência. Determinadas situações não justificam a demissão, mas também a simples advertência, destinada a faltas leves, não atingiria os fins colimados pela pena, daí a necessidade, nesses casos, de se recorrer à aplicação dessa sanção de grau médio, análise que ficará adstrita à prudente avaliação da Comissão e da autoridade competente⁶. (...)

15. Desta forma, com base nos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão.

16. Há jurisprudência no sentido de que um ilícito funcional leve cometido por servidor não reincidente pode resultar em suspensão, desde que devidamente fundamentado. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

6. A despeito de preverem os arts. 129 e 130 da Lei 8.112/90 a possibilidade de que a pena de advertência seja aplicada na hipótese de prática da conduta prevista no art. 116, III, daquele diploma legal, fica a critério do Administrador a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, aplicar penalidade mais grave. Precedentes.

7. Não se mostra possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo no intuito de reformar a decisão que (...) optou por aplicar pena mais grave ao impetrante, de maneira absolutamente fundamentada.

⁶ FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a.36, n.141, jan./mar. 1999. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em 06 jul. 2020.

8. *Segurança denegada.*

(STJ - MS: 13463 DF 2008/0067828-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 128, 129 E 130 DA LEI Nº 8.112/90.

O processo disciplinar pautou-se pelas normas de regência, com observância do contraditório e da ampla defesa, donde não se verifica máculas do ponto de vista da legalidade, tão pouco nas normas invocadas que deram substrato à condenação. No caso concreto, aberta sindicância para apuração de irregularidade na conduta da impetrante, (...) restou caracterizada ofensa aos incisos III, IV e IX, do art. 116, bem como inciso V, do art. 117, ambos da Lei nº 8.112/90. Assim, restou sobejamente demonstrado que a penalidade aplicada observou não só as faltas cometidas, mas também sua gravidade e circunstâncias agravantes, que no caso, são suficientes para o agravamento da pena imposta, a despeito da primariedade da impetrante e de seus bons antecedentes funcionais, donde que sob o prisma da legalidade, único cabível em sede judicial, não há qualquer eiva a ser afastada. (...) Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(TRF-3 - AMS: 4371 MS 2000.60.00.004371-0, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 22/09/2009, SEGUNDA TURMA)

17. A autoridade julgadora pode, inclusive, discordar da penalidade de advertência sugerida pela comissão disciplinar e agravá-la para a penalidade de suspensão. Segue julgado acerca do assunto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE QUE OPINA PELA PENA DE ADVERTÊNCIA. AGRAVAMENTO PARA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELA AUTORIDADE. POSSIBILIDADE. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO (ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.112/90).

- O art. 168 da Lei 8.112/1990 não obriga a autoridade competente a aplicar a penalidade sugerida no relatório de comissão disciplinar, exigindo, apenas, para o agravamento dessa pena, a devida fundamentação.

- (...) Portanto, o agravamento da penalidade foi devidamente motivado pela autoridade superior.

- Em regra à falta de zelo, aplica-se a pena disciplinar de advertência, desde que a conduta praticada pelo servidor não justifique a imposição de penalidade mais grave (...) (STJ, Terceira Seção, MS nº 5935/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. em DJ de 17.03.2003).

- Assim, não há ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em vista que o agravamento da pena foi justificado pela lesão causada aos cofres públicos.

- Sendo legítima a penalidade de suspensão, não há que falar em ressarcimento dos vencimentos e indenização por danos morais.

- Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 387902 PE 0028061-79.2006.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 13/10/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/11/2009 - Página: 191 - Nº: 43 - Ano: 2009)

(SIC) (grifou-se)

18. Em relação à suspensão, a Lei nº 8.112/90 dispõe, conforme o *caput* do artigo 130, que “a suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias”. Em seguida, nos termos do §1º do referido artigo, verifica-se que será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

19. Cabe registrar que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) elenca, conforme inciso II do §1º do art. 32 e para fins do disposto na Lei nº 8.112/90, rol de infrações administrativas que deverão ser apenadas com, no mínimo, suspensão por um dia.

20. Ressalta-se que, em alguns casos, a conduta do acusado pode ser enquadrada em mais de uma das hipóteses previstas na lei ou, ainda, o servidor pode vir a praticar um conjunto de ações ou omissões que configuram várias condutas tipificadas como infração disciplinar.

21. A partir do exposto e conforme o Manual de PAD desta CGU⁷, têm-se:

a) **infrações leves:** aquelas que afrontam os deveres funcionais descritos no art. 116 da Lei nº 8.112/90 ou configuram as proibições descritas no art. 117, incisos I a VIII e XIX, do diploma legal, às quais são aplicáveis as penalidades de advertência ou de suspensão;

b) **infrações médias:** por exceção, são aquelas puníveis exclusivamente com suspensão, quais sejam, as que se encontram elencadas no art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, as que configurem casos de reincidência das faltas punidas com advertência, os casos de cometimento de nova infração disciplinar sujeita à advertência por servidor com registro de penalidade não cancelado, vide *caput* do art. 131 da referida lei, a hipótese de recusa de submissão à inspeção médica, conforme dispõe o §1º do artigo 130 do Estatuto Funcional, bem como as condutas previstas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

22. Em suma, observa-se que a suspensão será aplicada nas seguintes situações⁸:

a) nos casos de violação das proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX da Lei nº 8.112/90, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que justifiquem penalidade mais grave;

b) violação das obrigações do art. 117, XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90;

c) reincidência das faltas punidas com advertência, de acordo com o *caput* do artigo 130 da Lei nº 8.112/90;

⁷ BRASIL. Controladoria-Geral Da União. Corregedoria-Geral Da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição de setembro de 2019. P.202. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf> . Acesso em: 06 jul. 2020.

⁸ Idem.

d) cometimento de uma nova infração disciplinar sujeita à advertência por agente público que tenha registro de penalidade em seu assentamento funcional não cancelado em razão do decurso de 3 (três) anos, no caso de advertência, ou de 5 (cinco) anos, no caso de suspensão⁹, vide *caput* do artigo 130 c/c o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.112/90;

e) no caso de recusa de submissão à inspeção médica determinada pela autoridade competente, conforme dispõe o §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90; e

f) ocorrência das condutas elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), segundo o disposto pelo inciso II do §1º do art. 32 daquele diploma legal.

23. A avaliação da penalidade aplicável à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é muito importante, por considerar os efeitos em concreto da sanção. A advertência é a penalidade mais branda. A suspensão, por sua vez, pode ocasionar efeitos pecuniários para os servidores efetivos ou a destituição de cargo em comissão para o agente não ocupante de cargo efetivo.

24. Neste caso, constatada a necessidade de aplicação da penalidade de suspensão, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 da Lei nº 8.112/90 será convertida em destituição de cargo em comissão, conforme reza o parágrafo único do artigo 135 da referida lei.

4. Comentários acerca da avaliação conjunta dos elementos balizadores e do cálculo da dosimetria

25. Como dito anteriormente, o *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90 enuncia que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

26. Para GONTIJO (2014), a penalidade a ser aplicada será verificada após a avaliação de todos estes elementos, de forma que caso se confirme, ao final do procedimento, a existência do ilícito, bem como o responsável por sua prática, a autoridade deverá aplicar-lhe a sanção que corresponda ao desvalor da conduta apurada e de seu resultado¹⁰.

27. A citada autora, ao referenciar a obra de Carvalho Filho (2009, apud Gontijo, 2014) destacou:

(...) A avaliação conferida ao administrador para aplicar a punição não constitui discricionariedade porque, nessas hipóteses, não há propriamente um juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que a Administração deve formar sua convicção com base em todas as evidências, informações constantes do processo administrativo, de forma que sua decisão estará vinculada a elas. Segundo o autor, a aplicação da sanção, ao final, deve considerar todos os elementos referentes ao ilícito funcional apurado, de forma que a sanção imposta se adegue perfeitamente à conduta infratora (princípio da adequação punitiva ou princípio da proporcionalidade)¹¹. (...)

⁹ Idem

¹⁰ GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **Da (suposta) discricionariedade da autoridade administrativa no julgamento dos procedimentos disciplinares punitivos**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42717/da-suposta-discricionariedade-da-autoridade-administrativa-no-julgamento-dos-procedimentos-disciplinares-punitivos>> . Acesso em: 12 jun. 2020.

¹¹ Idem.

28. Por fim, Gontijo¹² pondera que apesar da existência de uma certa liberdade de valoração nas mãos do titular do poder disciplinar, a atuação do administrador não se qualifica como um ato discricionário, ao contrário, é pautada na valoração de todos os elementos obtidos na apuração, indicando-os para justificar e demonstrar porque a conduta descuidada do servidor merece uma advertência e não uma suspensão por um dia ou mais.

29. Todavia, apesar do disposto pelo artigo 128 da Lei nº 8.112/90, não se pode negar que para uma imprecisão sobre os limites da valoração de cada elemento balizador citado no dispositivo, sendo necessário a elaboração de um manual ou roteiro que aponte como o administrador pode sopesar tais elementos.

30. Deve-se considerar que o presente estudo não tem o objetivo de apresentar fórmula matemática, teorema, coeficientes ou equação exata apta a mensurar com a máxima precisão o peso, o “grau” de cada um dos elementos balizadores, afinal, a apuração e o julgamento serão realizados por operadores do Direito, ciência inexata.

31. Desta forma, o cálculo exposto adiante concentrou esforços no intuito de dar direcionamento à valoração de cada elemento balizador, de modo que se trata de meio para subsidiar a avaliação da dosimetria de uma penalidade, não constituindo um fim em si mesmo.

4.1 Os elementos balizadores da dosimetria da penalidade dispostos no art. 128 da Lei nº 8.112/90 e o valor estipulado para os pesos/graus de cada elemento

32. A seguir serão apresentadas reflexões acerca dos elementos a serem considerados na aplicação da penalidade, a fim de permitir o cálculo da dosimetria e gradação por pesos, pontos ou graus.

4.1.1 Dos fundamentos que subsidiaram o cálculo da dosimetria e o deslocamento da reincidência dos maus antecedentes funcionais

33. Caso uma comissão disciplinar se depare com uma conduta que afronte um dever funcional descrito no art. 116 da Lei nº 8.112/90 ou se enquadre em proibição descrita no art. 117, incisos I a VIII e XIX, do diploma legal, a depender das circunstâncias do caso concreto e dos elementos balizadores, poderá ser aplicada, nos termos do *caput* do art. 129 da referida lei, a penalidade de advertência ou de suspensão, caso a infração justifique imposição de penalidade mais grave, vide:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, **que não justifique imposição de penalidade mais grave.**

34. Não se pode olvidar que o *caput* do artigo 130 dispõe que a suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência. Em outras palavras, caso se constate que a infração resultaria numa advertência, esta poderá se “transformar” em suspensão, caso se verifique que o agente é reincidente. Deste modo, a suspensão será de no mínimo 1 (um) dia.

35. Assim, ainda que se constate, num primeiro momento, que a punição resultante da ponderação seria a advertência, caso se verifique a reincidência, a penalidade deverá ser imediatamente majorada para suspensão. Segue decisão que demonstra os efeitos da reincidência¹³:

¹² Idem.

¹³ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ sobre processos disciplinares: descrição e reflexões.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1818-4872, Teresina, ano 17, n. 3338, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22463>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RAZOABILIDADE DA PENA. CARACTERIZADA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de writ impetrado por servidor público federal penalizado por violar os deveres funcionais previstos nos incisos I e III, do art. 117, da Lei n. 8.112/90 (...).

4. No caso concreto, tem-se que a punição seria, inicialmente, de advertência. Todavia, restou comprovado que o servidor já havia sido punido em quatro outras ocasiões, havendo reincidência, nos termos do art. 130, da Lei n. 8.112/90. O fato de ter ajuizado ações em prol da anulação das outras punições não as exclui, por si, do mundo jurídico; logo, a Administração é obrigada a considerar a reincidência.

Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.”

(STJ, MS 17.093/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/07/2012, DJe 18/07/2012)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PENA DE SUSPENSÃO. (...) DECISÃO.

(...)

1. Ação ordinária objetivando a declaração de nulidade da pena de suspensão, convertida em multa, aplicada ao servidor pela inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112/90.

*2. Inaplicável o prazo prescricional de 180 dias previsto para a pena de advertência, tendo em vista que, no caso dos autos, **a infração ao art. 116, incisos, I e III da Lei nº 8.112/90 não foi punida com advertência, mas com a suspensão, em face da reincidência**, nos termos do art. 130 da lei nº 8.112/90 (...)*

7. Proporcionalidade na penalidade disciplinar aplicada, consistente na suspensão por 15 (quinze) dias, em face da reincidência, convertida em multa. (...)

(STJ - REsp: 1497325 PB 2014/0303885-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 14/09/2017)

(grifou-se)

36. Interpretando a Lei nº 8.112/90, observa-se que o legislador expôs os elementos balizadores no artigo 128 e, em seguida, no artigo 130, enunciou que a suspensão deve ser aplicada em caso de reincidência.

37. Recorrendo à hermenêutica jurídica, observa-se que caso seja constatada a reincidência, esse registro trará a imposição da aplicação da penalidade de suspensão, mais grave que a advertência. Ou seja, utilizando a técnica de interpretação das normas e sem maiores aprofundamentos quanto à natureza da reincidência, observa-se que o legislador deu

a entender que o operador do direito deve verificar, somente ao final da valoração e ponderação estipulada pelo artigo 128, a presença ou não da reincidência.

38. Realizando um paralelo entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Disciplinar, observa-se, conforme o Código Penal, que a reincidência é aplicada somente após o cálculo da pena-base. Desta forma, para os fins deste estudo, a pena-base, que na esfera penal é obtida por meio da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP ao caso concreto, no âmbito disciplinar corresponderia ao resultado obtido da valoração realizada durante a análise e a avaliação dos critérios expostos pelo artigo 128 da Lei nº 8.112/90, correspondendo à primeira fase do cálculo da dosimetria.

39. Nesta esteira, a reincidência deve ser observada somente após a ponderação dos elementos balizadores previstos pelo *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, quando se verificará a adequação da penalidade à infração cometida, ou seja, será avaliada em uma espécie de “*segunda fase da dosimetria*”.

40. Não se pode negar que os maus antecedentes podem incluir desde a reincidência, ou seja, registros no assentamento do servidor de que ele sofreu punição com advertência há menos de três anos, suspensão há menos de cinco anos da data em que cometeu o ilícito em apuração, descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (cf. Instrução Normativa CGU nº 4/2020), até anotações de faltas não justificadas, atrasos ou quaisquer registros indicando descompromisso com o trabalho.

41. Desta forma, verifica-se que um servidor pode ter maus antecedentes e não ser, necessariamente, reincidente.

42. Deve-se atentar, conforme prevê a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que “*A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.*”.

43. Assim, considerando a aplicação, por analogia, da Súmula 241 ao processo administrativo disciplinar, no caso de o agente vir a cometer uma nova infração funcional e não ter tido o registro da penalidade cancelado, o fato de ele ser reincidente não poderá ser valorado em dobro, tanto nos maus antecedentes, quanto na reincidência, uma vez que o agente será prejudicado duas vezes pela mesma razão, em desrespeito ao princípio *ne bis in idem*.

44. Não obstante, na hipótese de haver mais de um registro de penalidade aplicada, um dos registros servirá para auferir a reincidência, enquanto os demais serão valorados como maus antecedentes.

45. Um segundo ponto a ser levantado neste estudo da dosimetria é o fato de que se a reincidência fosse calculada junto com os demais pesos, poderia influenciar na valoração dos demais elementos, como exemplo, atribuir um peso maior à natureza, à gravidade, ao dano da conduta pelo motivo de ter sido cometida por servidor reincidente e, conseqüentemente, conferir um menor valor à reincidência, que não seria analisada por último. Isto não poderia ocorrer, considerando o duplo prejuízo ao agente e ponderando que não é prudente realizar uma compensação entre os pesos, conforme extrai-se das decisões exaradas no REsp 1440893/MT e AgRg no AREsp 455209/SP¹⁴.

46. Nesse sentido, tem-se:

3- É vedada na dosimetria da pena a consideração de uma mesma circunstância em duas fases diversas para prejudicar o réu (...).

¹⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em Teses. **Aplicação da Pena, Agravantes e Atenuantes**. Edição n.º 29. Brasília. 4mar2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2029%20-aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena%20agravantes%20e%20atenuantesl.pdf>. Acesso em 06 jul. 2020.

(STJ, HC 74.300/PE, Rel. Min. JANE SILVA (Des. Conv. TJ/MG), 5ª T., j. 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 318)

47. Um terceiro ponto a ser analisado é o teor da Súmula 231 do STJ, que afirma: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”¹⁵.

48. Utilizando-se da analogia com o Direito Penal, entende-se, mais uma vez, que o operador do Direito deve recorrer à reincidência somente quando do término da ponderação dos critérios previstos pelo *caput* do artigo 128, de modo a garantir, salvaguardar a aplicação da penalidade justa e adequada, conforme prevê o artigo 130 da Lei nº 8.112/90.

49. Em outras palavras, superada a primeira fase de análise e valoração dos elementos balizadores da pena previstos no art. 128 da Lei nº 8.112/90, o próximo passo é avaliar a repercussão objetiva da reincidência, como segunda etapa que antecede a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada.

50. Deve-se acrescentar, com base no *caput* do artigo 130 da Lei nº 8.112/90 e à luz da jurisprudência pátria, que existe a possibilidade de um servidor, que não seja reincidente, ser penalizado com a suspensão por 90 (noventa) dias, dada a gravidade da infração ou a quantidade de condutas irregulares, vide:

RECURSO ADMINISTRATIVO (...) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF' - COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DE VÁRIAS INFRAÇÕES - SANÇÃO (...) - SUSPENSÃO POR 90 DIAS - CABIMENTO.

(TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000121012157000 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 04/03/2013, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 15/03/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE. SUSPENSÃO POR 90 DIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NULIDADE DO PAD NÃO CONFIGURADA. (...) CONDUTAS COMPROVADAS. (...). RESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

(STJ - MS: 9677 DF 2004/0056744-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 13/08/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2014)

RECURSO ADMINISTRATIVO. (...) SERVIDORA PUNIDA COM PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 90 DIAS EM RAZÃO DE FALTA GRAVE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

¹⁵ Idem.

(TJ-PA - PAD: 00000593620148140000 BELÉM, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/01/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 12/02/2015)

(grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ADVOCACIA PRIVADA. (...) SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

(...) A legislação de regência da Carreira de Magistério de 1º e 2º grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei 7.596/1987 e Decreto 94.664/1987), e das Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Leis 11.784/2008 e Lei 12.772/2012) sempre estipulou que o regime de 40 horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com algumas exceções legais entre as quais não está incluído o exercício da advocacia, restando, claro, portanto, que o Apelante infringiu tais normas assim como o disposto nos art. 116, I, II e III e art. 117, XVIII da Lei 8.112/1990.

(...)

Portanto, resta evidente, diante do grave contexto dos fatos, que a punição aplicada (suspensão de 90 dias) não se mostra, em absoluto, irrazoável.

Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 00031663120104025001 ES 0003166-31.2010.4.02.5001, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/05/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

(grifou-se)

(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR 90 DIAS. Observância das formalidades e dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em Processo Administrativo Disciplinar. Penalidade aplicada nos termos da lei e em acordo aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10002995220168260663 SP 1000299-52.2016.8.26.0663, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 27/11/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2018)

(grifou-se)

51. Desta forma, um servidor não reincidente pode ser penalizado com a suspensão máxima de 90 (noventa) dias, mesmo estando ausente o valor referente à reincidência. Em outras palavras, a reincidência não é premissa necessária para a aplicação da penalidade máxima de suspensão.

52. Isto posto, após utilização da hermenêutica jurídica, recorrendo à analogia, com base na jurisprudência pátria e à luz do *caput* do artigo 130 c/c o *caput* do art.131 da Lei nº 8.112/90, o presente estudo entende que a reincidência não se encontra inserida nos antecedentes funcionais, tendo como objetivo primordial impor a aplicação da penalidade de suspensão, mínimo legal estipulado pelo legislador na hipótese em que o servidor seja reincidente.

4.1.2 Do cálculo dos pesos de cada elemento balizador e o valor estipulado

53. Superada esta abordagem, conforme artigo 128 da Lei nº 8.112/90, pode-se chegar à equação abaixo com os seguintes “pesos”:

Sanção disciplinar (S) = Natureza + Gravidade + Danos + Agravantes – Atenuantes + Antecedentes

54. Caso o agente tenha bons antecedentes, a sua situação será mais favorável e a equação será:

Sanção disciplinar (S) = Natureza + Gravidade + Danos + Agravantes – Atenuantes – Antecedentes

55. Na hipótese de um agente possuir maus antecedentes a equação será:

Sanção disciplinar (S) = Natureza + Gravidade + Danos + Agravantes – Atenuantes + Antecedentes

56. Sabe-se que a sanção disciplinar pode variar de uma advertência até uma suspensão por 90 (noventa) dias. À medida que o “grau” da ofensa aumenta, aumentará a penalidade, semelhante a um termômetro.

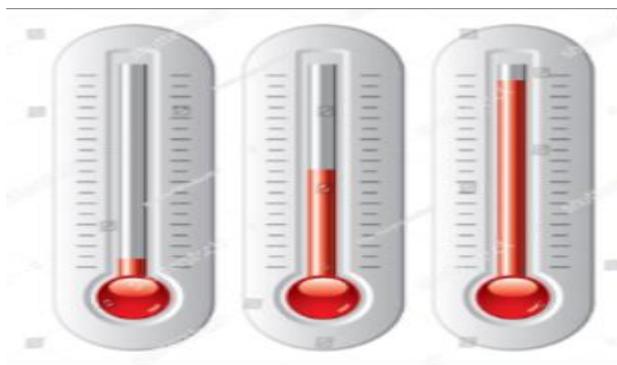


Figura 1: Demonstrativo de gradação da suspensão¹⁶

1 dia de Suspensão 45 dias de suspensão 90 dias de suspensão

57. A comissão disciplinar e a autoridade julgadora, ao analisar a conduta e a penalidade justa e adequada ao caso, devem ponderar o “grau” de cada elemento da situação concreta, não devendo se limitar a referências vagas, genéricas ou abstratas.

¹⁶ <https://www.alamy.com/vector-set-of-thermometers-with-degrees-no-numbers-red-bulb-temperature-measurement-device-image212969903.html>



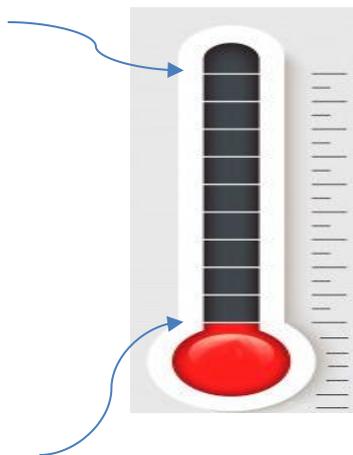
Figura 2 - Ponderação¹⁷

58. Desta forma, uma infração leve, a qual resulta numa advertência, não atingiu, por dedução lógica, o “grau” necessário para receber uma suspensão. Assim, a ofensa leve, que teve como consequência uma advertência, recebeu, necessariamente, uma avaliação cujos valores resultaram num nível inferior que o de uma suspensão.

59. Cabe registrar que entre a advertência e a suspensão mínima existe um limite tênue.

60. Utilizando-se mais uma vez a escala de um termômetro, constata-se que para se atingir a quantidade máxima de graus estipulada para a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, percorreu-se, necessariamente, os graus estipulados para uma advertência, veja-se:

Pontuação máxima para aplicação da suspensão por 90 dias



Graus para aplicação da advertência

Figura 3¹⁸

61. Percebe-se que a pontuação de maior grau equivale à soma da suspensão máxima com a advertência. A pontuação decorre dos valores atribuídos a cada um dos cinco critérios previstos pelo artigo 128 da Lei nº 8.112/90. Logo:

Pontuação = Natureza+ Gravidade + Danos + Agravantes - Atenuantes + Maus Antecedentes

Pontuação máxima = Suspensão máxima + Advertência

¹⁷https://br.freepik.com/vetores-premium/cientista-verificando-a-escala-de-termometro-quente-e-cool-weather_4791881.htm#page=1&query=termometro%20medida&position=12

¹⁸https://stock.adobe.com/br/243147711?tduid=ebd513a3f62ab705b1beca35e6b9a37c&as_channel=affiliate&as_campaign=redirect&as_source=arvato

62. Nesta toada, na hipótese da suspensão máxima (90 dias), o servidor não fora beneficiado com o peso das “atenuantes”. Inexistindo este elemento balizador, o seu peso na equação será ZERO.

Natureza+ Gravidade + Danos + Agravantes – ZERO + Maus Antecedentes = Suspensão máxima + Advertência

$$C + C + C + C + C = \text{Suspensão máxima} + \text{Advertência}$$

$$5C = 90 + \text{Advertência}$$

63. Assim, o critério tem que ser, necessariamente, maior que 18, pois, em caso contrário, os valores necessários para a aplicação da advertência serão **ZERO**, vide:

$$5C = 90 + \text{Advertência}$$

$$5*18 = 90 + \text{Advertência}$$

$$\text{Advertência} = \text{ZERO}$$

64. A fim de mensurar o valor a ser atribuído a cada elemento balizador, deve-se recorrer ao teor do artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, e ao artigo 17 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, os quais informam que a gravidade da conduta pode ser culpa leve, culpa grave ou erro grosseiro e dolo.

65. De tal modo e tendo em vista a gradação crescente da natureza de uma infração, observa-se que o valor, o peso do critério, deverá ser múltiplo de 3 e maior que 18.

66. Assim, considerando que o número que atende a tais requisitos é o 21, este será o valor do critério.

67. Tomando-se o valor de 21 para cada elemento balizador, demonstra-se, a seguir, que a pontuação máxima para a aplicação de advertência é 15.

$$5C = 90 + \text{Advertência}$$

$$5*21 = 90 + \text{Advertência}$$

$$105 = 90 + \text{Advertência}$$

$$\text{Advertência} = 15$$

68. A partir de tais equações, vê-se que cada critério elencado pelo artigo 128 da Lei nº 8.112/90 **terá o valor máximo de 21** e que a pontuação máxima para a **advertência será 15 graus**. Partindo-se de tais premissas, à medida que a pontuação aumenta, a penalidade a ser aplicada torna-se mais grave, de forma que a pontuação de **16 graus** equivale a **um dia de suspensão** e assim por diante.

69. Assim, o presente estudo considerará para os casos gerais:

a) o valor de 21 (+21 ou -21) para cada elemento balizador citado no *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90;

b) que a pontuação necessária para a advertência é menor ou igual a 15 graus, de modo que, ultrapassado esse valor, a partir de 16 graus, tem-se a penalidade de suspensão, que dependerá da soma total dos critérios.

70. Em suma:

➡ De 1 a 15 “graus”, existirá a advertência.

➡ Igual ou maior a 16 “graus”, a suspensão.

➡ Número de dias de suspensão = Pontuação total – 15

1 a 15 “graus” ➡ advertência

16 “graus” ➡ 1 dia de suspensão

(...)

105 graus ➡ 90 dias de suspensão

Número de dias de suspensão = Soma dos “graus” dos pesos menos 15 (valor limite para a advertência)

Nº dias = Soma total - 15

Graus	1 a 15	16	17	(.. .)	21	(.. .)	27	(.. .)	30	(.. .)	35	(.. .)	45	(.. .)	60	(.. .)	85	(.. .)	105
Penalidade	Advertência	1 dia de suspensão	2 dias	(.. .)	6 dias	(.. .)	12 dias	(.. .)	15 dias	(.. .)	20 dias	(.. .)	30 dias	(.. .)	45 dias	(.. .)	70 dias	(.. .)	90 dias

71. Assim, em geral, a depender dos graus alcançados, a penalidade poderá variar de advertência à suspensão máxima por 90 (noventa) dias, vide régua exposta adiante.

72. Os casos gerais são aqueles previstos pelo art. 129 da Lei nº 8.112/90, quais sejam: descumprimento dos deveres dispostos pelo art. 116, hipóteses de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX do diploma legal, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

73. Cabe registrar que existem hipóteses específicas que não seguem a regra geral e a régua de graus, pelo fato de não admitirem a aplicação de advertência ou a aplicação da penalidade máxima de suspensão por noventa dias, o que será tratado a seguir.

74. As situações que envolvem a regra geral e a específica serão tratadas nos casos práticos.

4.1.3 Casos que fogem à regra geral e à régua de graus

75. Os casos que fogem à regra geral de cálculo da dosimetria das penalidades e à régua de graus são as infrações médias, situações em que a penalidade mínima é de suspensão por 1 (um) dia, não havendo a possibilidade de aplicação da advertência.

76. Tais infrações, por exceção, são aquelas puníveis exclusivamente com suspensão, quais sejam, as que se encontram elencadas no art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, de acordo com *caput* do artigo 130 do Estatuto Funcional, a hipótese de recusa de submissão à inspeção médica, conforme dispõe o §1º, bem como as condutas previstas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011, conforme dispõe o inciso II do §1º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação.

4.1.3.1 Casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90

77. Os casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, quais sejam, cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, e exercer quaisquer atividades que sejam

incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, estão sujeitos somente à penalidade de suspensão, que pode variar de 1 (um) a 90 (noventa) dias.

78. Conforme dispõe o *caput* do art. 130 do diploma legal, não há a possibilidade da aplicação de advertência.

79. Desta forma, a pontuação máxima de 105 pontos gera a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias. Assim, tem-se a seguinte equação:

90 dias de suspensão → 105 pontos

“N” dias de suspensão → Pontuação “P”

$$N=90P \div 105$$

$$N= (6 \times \text{Pontuação total}) \div 7$$

Logo:

$$\text{Número de dias de suspensão} = 6 \times (\text{Soma total dos graus}) \div 7$$

80. Caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

81. Caso o resultado da equação seja um número menor que um, deverá ser sugerida a aplicação da pena mínima de suspensão por 1 (um) dia, sob pena de violação ao que dispõe o *caput* do art. 130 da Lei nº 8.112/90.

4.1.3.2 Infração prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90

82. A hipótese de recusa injustificada à realização de perícia, prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90, ao contrário das demais infrações, possui, como pena mínima, a suspensão por 1 (um) dia e, como penalidade máxima, a suspensão por 15 (quinze) dias.

83. Assim, a pontuação de 105 pontos gera, no máximo, a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias.

84. Desta forma, tem-se a seguinte equação:

15 dias de suspensão → 105 pontos

“N” dias de suspensão → Pontuação “P”

$$N^\circ \text{ dias} = 15P \div 105$$

$$N^\circ \text{ dias} = \text{Pontuação total} \div 7$$

Logo:

$$\text{Número de dias de suspensão} = (\text{Soma total dos graus}) \div 7$$

85. Caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

86. Caso o resultado da equação seja um número menor que um, deverá ser sugerida a aplicação da pena suspensiva por 1 (um) dia, sob pena de violação ao que dispõe o §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90.

4.1.3.3 Rol de condutas elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)

87. As capitulações elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011 também fogem à regra geral, pois a penalidade mínima é de suspensão por um dia. Conforme dispõe o inciso II do §1º do art. 32 do diploma legal, não há a possibilidade de aplicação de advertência.

88. Quanto ao limite dos dias de suspensão, a legislação não diverge do Estatuto Funcional, permanecendo o máximo de 90 (noventa) dias.

89. Desta forma, a pontuação de 105 pontos gera a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias. Assim, tem-se a seguinte equação:

90 dias de suspensão \Rightarrow 105 pontos

“N” dias de suspensão \Rightarrow Pontuação “P”

$$N=90P \div 105$$

$$N= (6 \times \text{Pontuação total}) \div 7$$

Logo:

$$\text{Número de dias de suspensão} = 6 \times (\text{Soma total dos graus}) \div 7$$

90. Da mesma forma que as outras situações específicas, caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

91. Igualmente às hipóteses que fogem à regra geral, se o resultado da equação for um número menor que um, deverá ser sugerida a aplicação da pena suspensiva por 1 (um) dia, sob pena de violação ao que dispõe o inciso II do §1º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

92. Cabe destacar que a legislação pátria pode apresentar outras situações semelhantes às previstas pelo Estatuto Funcional. Para estes casos, será aplicado o mesmo cálculo utilizado em relação à Lei de Acesso à Informação.

4.1.2) Da hipótese de concurso de infrações

93. Na hipótese de concurso de infrações funcionais, para cada irregularidade detectada, deve haver um cálculo, uma ponderação, de forma que é possível obter dois resultados:

a) Na hipótese de ocorrência de advertência para um fato irregular e suspensão para outro ilícito funcional, deverá prevalecer a sanção mais grave, no caso a penalidade suspensiva.

Exemplo:

Acusado “A”

Irregularidade 1: Advertência

Irregularidade 2: Suspensão por três dias

Penalidade final = Penalidade mais grave

\Rightarrow **Prevalecerá a penalidade de suspensão por três dias**

b) Na hipótese de ocorrência de suspensão para uma infração, advertência para uma segunda infração, suspensão por outra irregularidade e assim por diante, deverá realizar a soma das penalidades suspensivas parciais, vide exemplo:

Acusado “B”

Irregularidade 1: Suspensão por 5 (cinco) dias

Irregularidade 2: Advertência

Irregularidade 3: Suspensão por 10 (dez) dias

Penalidade final = Soma das penalidades de suspensão parciais

\Rightarrow Aplicação da penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias.

94. Contudo, cabe frisar que a soma de penalidades parciais suspensivas **NÃO** poderá, em hipótese alguma, ser maior que 90 (noventa) dias de suspensão, pois o legislador, conforme *caput* do artigo 130, não previu esta possibilidade.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, **não podendo exceder de 90 (noventa) dias**.

95. Acerca desse assunto, já existe entendimento da doutrina e da jurisprudência pátria de que a penalidade não pode estar fora dos limites de mínimo e máximo estabelecidos pela lei¹⁹.

96. As situações expostas serão demonstradas com mais clareza no caso prático “III”.

4.2 Detalhamento e ponderação de cada elemento ou peso balizador, com exposição de tabela com valores ou graus de cada um dos critérios

97. Recorrendo mais uma vez ao *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, observa-se que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

98. Conforme o Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta Casa²⁰, os elementos balizadores da dosimetria da pena, dispostos no referido artigo, devem ser considerados nos casos de enquadramentos administrativos que podem, a depender do caso concreto, ensejar advertência ou suspensão.

99. Deve-se frisar que é corrente o entendimento de que para as penas capitais não há possibilidade de atenuação, não sendo admitida a aplicação da dosimetria da pena, vide tópicos 9 e 10 do presente estudo.

100. Quanto à reincidência, conforme exposto anteriormente, deve ser avaliada apartada dos antecedentes funcionais e observada somente quando do término da ponderação estipulada pelo artigo 128, de modo a garantir, salvaguardar a aplicação da penalidade justa e adequada.

101. De tal modo, os maus antecedentes incluirão desde registros de sanções aplicadas (desde que não utilizadas para efeitos da reincidência), descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (cf. Instrução Normativa CGU nº 4/2020), até anotações de faltas não justificadas, atrasos ou quaisquer indicadores de descompromisso com o trabalho registrados.

102. A reincidência será verificada nos registros no assentamento do servidor de que ele sofreu apenação com advertência há menos de 3 (três) anos e/ou suspensão há menos de 5 (cinco) anos da data em que cometeu o ilícito em apuração, vide *caput* do art. 131 da Lei nº 8.112/90.

¹⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n.231. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf>. Acesso em 07 de out. 2020.

²⁰ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral Da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição de setembro de 2019. Pág. 295. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf> . Acesso em 06 jul. 2020.

103. Cabe registrar que o estudo referencial apresentado na 21ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição também diferenciou maus antecedentes e reincidência.
104. Ademais, deve-se lembrar que a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, incluiu dez novos artigos no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), contendo disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.
105. O artigo 20 da LINDB afirma que nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Em seguida, o parágrafo único do dispositivo enuncia que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta.
106. Posteriormente, fora editado o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, publicado em 12 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.
107. O *caput* do artigo 2º do referido Decreto afirma que a decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
108. Em seguida, os §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo enunciam que a motivação da decisão conterá os seus fundamentos, apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa, indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram, bem como poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.
109. Por sua vez, o artigo 16, incisos I, II, III, IV, V e VI, estipula que a decisão que impuser sanção ao agente público considerará a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do agente, o nexo de causalidade e a culpabilidade do agente.
110. Assim, vê-se que os critérios ou elementos balizadores são muito importantes e devem ser ponderados com prudência e atenção quando da avaliação da penalidade a ser aplicada.
111. A comissão disciplinar e a autoridade julgadora, ao analisar a conduta e a aplicação de penalidade adequada ao caso, devem ponderar o “grau” de cada elemento da situação concreta, não devendo se limitar a referências vagas, genéricas ou abstratas.
112. Cabe ressaltar que tais parâmetros devem ser avaliados de forma dinâmica, não estática ou estanque, e ponderados conforme as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de verificar se será aplicável ao agente público a penalidade de advertência ou a de suspensão, que pode variar de 1 (um) a 90 (noventa) dias.
113. Destaca-se, em relação aos casos gerais, que finalizada a primeira fase de análise e valoração dos elementos balizadores da pena previstos no art. 128 da Lei nº 8.112/90, o próximo passo é avaliar a repercussão objetiva da reincidência, como segunda etapa que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada.
114. Por fim, não se pode olvidar, no tocante aos casos específicos, que se o operador do direito estiver diante de ilícitos administrativos que sejam caracterizados como infrações médias, quais sejam, condutas elencadas no art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, hipóteses de reincidência, recusa de submissão à inspeção médica ou rol de condutas elencadas conforme art. 32 da Lei de Acesso à Informação, deverá ser sugerida e aplicada, no mínimo e obrigatoriamente, a penalidade de suspensão por 1 (um) dia, conforme *caput* e o §1º do artigo 130, o *caput* do art.131 da Lei nº 8.112/90 e o inciso II do §1º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

115. Segue detalhamento dos elementos balizadores e da reincidência.

4.2.1 Natureza

116. Quando da apuração disciplinar, deve-se avaliar a natureza da conduta do agente, conforme dispõe o *caput* do art.128 da Lei nº 8.112/90.

117. A natureza refere-se ao elemento subjetivo da conduta, que corresponde ao comportamento, à manifestação da vontade do servidor quando do cometimento do ato²¹, podendo ser dolo ou culpa. A culpa, por sua vez, subdivide-se em culpa leve e culpa grave.

118. Conforme exposto no Manual de PAD desta Casa²², não existirá responsabilização disciplinar, de modo geral, se não se tratar de conduta, pelo menos, culposa, pois o ordenamento jurídico estabelece a necessidade de que a responsabilidade seja subjetiva. Portanto, a ausência do dolo e da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar²³.

119. A Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro disposições sobre segurança jurídica e aplicação do direito público, enuncia no artigo 28 que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

120. Por sua vez, o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, editado posteriormente, regulamenta o disposto nos art. 20 ao 30 da referida Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

121. O artigo 12 do referido Decreto enuncia que o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. Em seguida, o §1º afirma: “*considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*”.

122. Em que pese a designação de “erro” na norma legal, trata-se de conduta maculada pela culpa grave. Assim, o erro grosseiro de que trata a Lei é figura jurídica relativa à culpa qualificada como excessiva, grave, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia²⁴.

123. Para os autores GUSTAVO BINENBOJM e ANDRÉ CYRINO, a adoção da categoria de *erro grosseiro* é uma legítima opção legislativa, que respeita os limites de livre conformação estabelecidos pelo constituinte. Em outras palavras, o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado. E isso atende a objetivos concomitantes que o legislador pretendeu harmonizar ao fazer a sua escolha: de um lado, a repressão aos casos de negligência, imprudência e imperícia graves, e, de outro lado, a promoção da segurança

²¹ FLORENTINO, Bruno. **Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa.** JusBrasil. Disponível em: <<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa>>. Acesso em 26 ago. de 2020.

²² Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Edição de setembro de 2019. Pág. 261. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf> . Acesso em 06 jul.2020.

²³ Idem.

²⁴ SANTOS, José Anacleto Abduch. **ERRO GROSSEIRO NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.** Disponível em: https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=217 . Acesso em: 12 Jun. 2020.

jurídica. O dever de boa administração será cumprido pelo agente público que se mantiver no limite entre os deveres de prudência e inovação, sem desbordar para os extremos²⁵.

124. Quanto à infração dolosa, trata-se da ação ou omissão realizada de forma deliberada, intencional. O agente quebra o dever jurídico e/ou viola a proibição consciente de que sua conduta contraria os ditames da legislação.

125. No que tange à exigência do dolo na infração administrativa, CARLOS CHOINSKIA²⁶ aponta: “o dolo não se compõe na mera ilegalidade do ato, há que se fixar, além da mera transgressão aos vínculos da lei, a necessária avaliação do dolo. Assim, não basta a ilegalidade do ato, mas também a avaliação subjetiva do ato do agente para se formar o juízo claro de reprovabilidade”²⁷.

126. O autor afirma também que no Direito Administrativo *a avaliação sob o enfoque do dolo é imprescindível para fins de reconhecimento da responsabilidade*²⁸.

127. Destaca-se que o § 6º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019 enuncia que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. Ou seja, uma conduta leve pode ocasionar a ocorrência de grave prejuízo à Administração Pública.

128. Acerca das condutas de natureza leve, o art. 17 do Decreto nº 9.830/2019 enuncia: “o disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve”.

129. A culpa leve ocorrerá quando puder ser evitada com um mínimo de atenção, o cuidado ordinário de um servidor comum, de diligência mediana, o *homem médio*²⁹.

130. Assim, a ação ou omissão culposas de natureza leve serão constatadas **por exceção**, quando a conduta do agente não for dolosa, tampouco tiver sido realizada com erro grosseiro ou culpa grave (hipótese em que a ação ou omissão ocorreu com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia).

131. Cabe registrar que se deve analisar as peculiaridades do caso, a fim de analisar qual seria a postura de um administrador, gestor, servidor de diligência mediana³⁰.

132. Por fim, não se pode olvidar que o § 4º do artigo 12 do citado Decreto enuncia que a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

²⁵ BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. **O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 203-224, nov. 2018. ISSN 2238-6177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77766>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

²⁶ CHOINSKI, Carlos Alberto Hohmann. **Estudo sobre o dolo no direito administrativo**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19878-19879-1-PB.pdf> . Acesso em: 13 jun. 2020.

²⁷ ALMEIDA, Lucas de. **A exigência do elemento subjetivo dolo para a caracterização da infração disciplinar**. Disponível em: <https://www.blogservidorlegal.com.br/exigencia-elemento-subjetivo-dolo-para-caracterizacao-da-infracao-disciplinar/> . Acesso em: 13 jun. 2020.

²⁸ Idem

²⁹ Idem

³⁰ VIANA, Raphael Fraemam Braga, SILVA, Leônio José Alves. **UMA REFLEXÃO ACERCA DA VIABILIDADE E DA APLICAÇÃO DA IDEIA DO “HOMEM DE DILIGÊNCIA MÉDIA” NAS FUNDAMENTAÇÕES JUDICIAIS**. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/717030/924117/Uma_reflexao_acerca_da_viabilidade.pdf/0d7bf123-7732-4a2c-8132-3719b697c6be . Acesso em: 13 jun. 2020.

133. Em resumo, a medida da culpa depende do grau de descuido do agente, da sua postura³¹, o que está exposto na tabela a seguir.

Tabela 1 – Espécie de Elemento Subjetivo

Culpa leve	Culpa Grave	Dolo
É aquela na qual um servidor médio, com prudência ordinária, normal, pode incorrer.	Aproxima-se do dolo e ocorre quando o agente atuar de maneira grosseira, com excesso de falta de cuidado, de atenção, sendo realizada mediante negligência, imprudência ou imperícia visível ³² , extrema .	É a intenção, a vontade de cometer o ato ilegal.

134. Desta forma, durante a avaliação dos elementos balizadores, o parâmetro “*Natureza*” terá 3 (três) graduações, de forma que os 21 pontos podem ser distribuídos de 1 a 7, caso a infração tenha sido realizada com culpa leve, de 8 a 14, caso haja o ato ocorra mediante culpa grave, e de 15 a 21, na hipótese de a conduta ter sido cometida com dolo. O grau máximo ocorrerá, necessariamente, nas infrações dolosas.

135. Repise-se que todos os pesos/parâmetros devem ser ponderados paralelamente.

136. Os casos práticos demonstrarão como o critério “*Natureza*” pode ser valorado.

Tabela 2- Graduação para avaliação da natureza DA CONDUTA

NATUREZA		
Culpa Leve (1 a 7)	Erro Grosseiro ou Culpa Grave (8 a14)	Dolo (15 a 21)

137. Cabe destacar que na hipótese específica prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90, qual seja, recusar-se, injustificadamente, a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, o elemento subjetivo da infração é necessariamente, o dolo, não admitindo modalidade culposa. Desta forma, o elemento natureza, será, **obrigatoriamente**, pontuado dentro do intervalo referente à infração dolosa, cuja graduação é de 15 a 21.

NATUREZA
Infração realizada com Dolo 15 a 21

³¹ GOMES, Luiz Flávio. **Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1818-4872, Teresina, ano 12, n. 871, 13 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7693>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³² MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. **Responsabilidade civil: pressupostos e excludentes**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-pressupostos-e-excludentes/#:~:text=Visto%20algumas%20teorias%2C%20h%C3%A1%20que,caso%20fortuito%20e%20fo r%C3%A7a%20maior>.>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

138. Os demais critérios balizadores serão pontuados conforme a regra geral.

4.2.2 Gravidade

139. Quando da apuração disciplinar, deve-se avaliar também a gravidade, a ofensividade do ilícito administrativo cometido pelo servidor. Em outros termos, é necessário analisar o potencial lesivo³³ da infração, o grau de ofensa ao bem jurídico protegido pela norma.

140. Como citado anteriormente, nos termos do Manual de PAD desta CGU³⁴, a gravidade é avaliada conforme a violação ao ordenamento, o enquadramento na Lei nº 8.112/90 e a penalidade que pode vir a resultar em razão da quebra do dever ou da proibição violada.

141. Cabe destacar, conforme a lição de IZAÍAS DANTAS FREITAS, que a sanção disciplinar tem como finalidade buscar, por meio de sua aplicação, a equivalente compensação do bem jurídico ofendido pelo infrator³⁵.

142. FREITAS³⁶ enuncia que o Estatuto Funcional põe à disposição do administrador público várias espécies de penalidades, que, a depender do grau de reprovabilidade da conduta do agente, podem ser de natureza corretiva, entre as quais, a advertência e a suspensão, e de natureza expulsiva, que seriam as penas capitais.

143. Conforme abordado no tópico 22, as infrações que podem implicar em penalidades corretivas submetem-se à avaliação da dosimetria da penalidade e são classificadas em dois grupos:

a) infrações leves: são aquelas que afrontam os deveres descritos no art. 116 da Lei nº 8.112/90 ou configuram as proibições descritas no art. 117, incisos I a VIII e XIX, da mesma Lei, às quais são aplicáveis as penalidades de advertência ou suspensão.

b) infrações médias: são aquelas puníveis com o mínimo de suspensão por 1 (um) dia, quais sejam, as elencadas no art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, as que configurem casos de reincidência, a hipótese de recusa de submissão à inspeção médica, conforme dispõe o *caput* e o §1º do artigo 130 do referido diploma legal, bem como o rol de condutas elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

144. Assim, uma conduta que viole a proibição prevista no art. 117, inciso XVII da Lei nº 8.112/90 (cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias) é mais grave que um ato que descumpra o dever previsto pelo art. 116, inciso VII (zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público).

145. Conforme exposto no estudo referencial apresentado na 21ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição, infrações continuadas são mais graves que uma conduta isolada.

33 PORTELA, Bruno Monteiro. **As Infrações Disciplinares e sua Materialidade Formal e Material, à luz dos Ensinamentos da Controladoria-Geral da União**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29779/as-infracoes-disciplinares-e-sua-materialidade-formal-e-material-a-luz-dos-ensinamentos-da-controladoria-geral-da-uniao>>. Acesso em 28 ago. 2020.

34 Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição de setembro de 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

35 FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

36 Idem.

146. Na infração continuada existe uma pluralidade/série de atos da mesma espécie, que são realizados/executados do mesmo modo, sob circunstâncias, cenário e contexto similares. A segunda infração é uma continuação da primeira, não sendo possível tratar as irregularidades praticadas de forma isolada, tampouco puni-las em separado³⁷.

147. Ademais, considerando o Relatório anterior, há maior gravidade nas hipóteses de concursos formais ou materiais. Assim, quando um agente realiza uma conduta que viola mais de um dispositivo (concurso formal) ou realiza inúmeras condutas que violam vários dispositivos, deve-se considerar, quando da avaliação da penalidade, que o caso é mais grave.

148. Frisa-se, mais uma vez, que o § 4º do artigo 12 do Decreto 9.830/2019 enuncia que a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

149. Desta forma, ao considerar que os elementos balizadores devem ser avaliados em conjunto, a gravidade também será graduada.

150. Nesta seara, a gravidade poderá ser pontuada de 1 a 21 e terá três níveis: baixa, cuja pontuação pode ser de 1 a 7, média, com a pontuação de 8 a 14, ou alta, cuja valoração é de 15 a 21. O valor a ser atribuído dependerá do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma. Quanto mais grave o ato infracional, maior o peso a ser conferido.

151. Deve-se ponderar que a pontuação da gravidade não está presa, unida, necessariamente, ao valor conferido à Natureza. A título ilustrativo e conforme será exposto nos casos práticos, uma conduta realizada mediante culpa leve pode ter gravidade alta.

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)

4.2.3 Dano

152. A partir do momento em que se verifica a existência do ato infracional, deve-se efetuar uma análise pormenorizada do dano decorrente de tal conduta, ou seja, da lesão ao bem jurídico protegido pelo Poder Público. Tal avaliação, que deve ser realizada junto dos demais critérios, é essencial para amoldar a punição adequada ao fato ilícito³⁸.

153. Em apertada síntese, pode-se dizer, a partir da lição de Chamone³⁹, que dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

154. Sérgio Cavalieri Filho (1999) conceitua o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral⁴⁰.

155. Assim, os danos causados à Administração Pública Federal podem ser materiais, financeiros, com prejuízo aos cofres públicos, ou imateriais, com abalos à imagem

³⁷ ARANTES, Helaine Ferreira. **Da infração administrativa continuada**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-infracao-administrativa-continuada/>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁸ SILVA, Fernanda Pereira Costa. **O ilícito administrativo dos servidores públicos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 ago 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41961/o-ilicito-administrativo-dos-servidores-publicos>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

³⁹ CHAMONE, Marcelo Azevedo. **O dano na responsabilidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11365>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁴⁰ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 71.

do órgão/do serviço público, ao patrimônio ético da coletividade⁴¹, à segurança dos sistemas, da informação, do sigilo de dados, entre outros.

156. Cabe ressaltar que, mesmo ausente o dano material, a ordem pública, a regularidade, eficiência e o bom funcionamento do serviço público podem ter sofrido abalo com a prática de determinada conduta infracional.

157. Conforme registrado no estudo apresentado na 21ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição, na hipótese de ocorrência de dano material, deve-se observar, em cada situação concreta, as especificidades de cada órgão e entidade.

158. Acerca desse assunto, Antunes Varela⁴² é elucidativo ao afirmar que a gravidade do dano há de ser apreciada de acordo com as circunstâncias de cada caso.

159. Uma das formas de mensurar o impacto financeiro do dano, se leve, médio, grave, é comparar o prejuízo ocorrido com o orçamento do órgão, com o valor da licitação, dos contratos assinados ou de bolsas fiscalizadas. Por exemplo, o valor de cem mil reais é mais impactante no orçamento de uma secretaria de um Ministério do que no setor de engenharia e produção da Petrobras, que possui orçamento em bilhões de reais. Numa segunda hipótese, o mesmo dano equivalente a cem mil reais passa ter a um efeito negativo maior quando ocorrido numa contratação que tinha o valor de um milhão de reais. Em um terceiro caso, um dano estimado em cem mil reais passa a ter um efeito grave se ocorrido em unidade responsável pela concessão de bolsas com valor de dois mil reais.

160. Diante de tais peculiaridades que podem ocorrer no caso concreto, não se pode olvidar, que os elementos balizadores devem ser avaliados de forma dinâmica, não engessada.

161. Desta forma, à luz do *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, os critérios estipulados devem ser analisados conforme as peculiaridades de cada situação, de modo que o dano também será graduado a depender do valor do prejuízo provocado.

162. Nesta seara, o grau do dano, da lesão ao bem jurídico, poderá ser pontuado de 0 a 21 e terá quatro níveis: inexistente, com pontuação 0, leve, cuja pontuação pode ser de 1 a 7, médio, com a pontuação de 8 a 14, ou grave, cuja valoração é de 15 a 21. O valor a ser atribuído dependerá do prejuízo material ou imaterial decorrente do ilícito administrativo.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)

163. Quanto mais relevante, nocivo o dano, maior o peso a ser conferido a este critério.

164. Deve-se acrescentar que o §5º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019 enuncia que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. Em outras palavras, uma conduta realizada mediante culpa leve pode resultar em um dano grave, podendo ser pontuada com o máximo de pontos (21) quando da análise do critério “dano”.

165. Em sentido contrário, uma conduta dolosa pode acarretar um dano leve à Administração Pública.

166. Os casos práticos demonstrarão como o critério “Dano” pode ser valorado.

⁴¹ JÚNIOR, Salvador José Barbosa e LEME, Tatiana Capochin Paes. **OFENSA DOLOSA: Governo deve provar prejuízo para impor sanção.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-02/poder-publico-provar-prejuizo-impor-sancao-agente>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁴² VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral.** 8ª Ed., v. I. Coimbra: Livraria Almedina, p. 633.

167. Cabe registrar que a ação de ressarcimento do dano ao erário causado por atos ilícitos é imprescritível, conforme o art. 37, §5º, da Constituição Federal.

168. Por fim, vale lembrar que a Lei nº 8.112/90 estabelece duas situações em que o servidor poderá ser chamado a ressarcir os prejuízos causados ao erário⁴³. Na primeira, quando causar danos diretamente à Administração Pública. Na segunda, quando causar danos a terceiros no exercício da função pública⁴⁴.

4.2.4 Circunstâncias agravantes e atenuantes

169. Constatada a ocorrência do ato infracional, deve-se verificar as peculiaridades do caso, ou seja, as circunstâncias em que a conduta ocorreu.

170. As circunstâncias referem-se ao contexto da irregularidade, são situações que podem atenuar ou agravar o “grau” da irregularidade e da sanção a ser aplicada. Têm-se as circunstâncias agravantes e as atenuantes.

171. No que se refere às circunstâncias agravantes, o Manual de PAD desta CGU⁴⁵ enuncia que são situações relacionadas à conduta do servidor e que atuam contra a sua defesa. Tais circunstâncias pesam de forma negativa e majoram o “grau” da conduta.

172. Desta forma, presentes as agravantes, estas sempre prejudicarão o acusado⁴⁶ no momento da avaliação da pena adequada, pois resultam em maior reprovação à falta cometida pelo servidor e, conseqüentemente, na imposição de sanção mais grave, agravando de advertência para suspensão ou aumentando a quantidade de dias de suspensão⁴⁷.

173. Em resumo, são situações relacionadas à infração cometida pelo agente e que têm o condão de elevar o “grau” de sua conduta, implicando no aumento da penalidade a ser aplicada.

174. Desta forma, tais circunstâncias terão um peso maior na dosimetria da penalidade a ser aplicada, de forma que devem ser ponderadas conforme as particularidades do caso concreto. São exemplos:

- a) o agente ter sido capacitado e treinado na área relacionada à infração;
- b) atuar em condições de infraestrutura física e operacional de sua unidade que favoreçam o desempenho de suas atividades;
- c) o servidor possuir elevada experiência e tempo de serviço na área;
- d) o fato de o servidor ocupar cargo de confiança ou função gratificada;
- e) o fato de o servidor estar há muito tempo desenvolvendo aquela atividade, com experiência no assunto;

⁴³ Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição de setembro de 2019. Pág.21. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf> . Acesso em: 29 ago. 2020.

⁴⁴ MEIRELLES, Hely Lopes et. al. **Direito administrativo Brasileiro**. 37ª edição, São Paulo, Malheiros, 2011.p. 496.

⁴⁵ Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Edição de setembro de 2019. P.293. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf> . Acesso em: 05 jul. 2020.

⁴⁶ FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y> . Acesso em 29 ago. 2020.

⁴⁷Idem.

f) ter cometido o ato em função de motivo irrelevante.

175. Assim, o seu peso poderá ser graduado de zero a **+21**.

176. Deve-se atentar que as condições agravantes de ordem prática da conduta fática atuam apenas horizontalmente no aumento gradativo da pena aplicada à conduta e não na desconfiguração do fato em si⁴⁸.

177. Por fim, tais circunstâncias não se confundem com os maus antecedentes funcionais, avaliados quando os assentamentos desabonam a conduta profissional pretérita do agente⁴⁹.

178. As circunstâncias atenuantes, por sua vez, são situações relacionadas à conduta do servidor e que agem a seu favor. Tais situações diminuem o “grau” da conduta e, embora não eliminem a culpabilidade do agente, tornam sua conduta menos censurável⁵⁰, implicam na redução da penalidade a ser aplicada⁵¹.

179. Assim, o peso de tais circunstâncias atenuam a penalidade a ser aplicada, de modo que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do caso concreto. São exemplos:

- a) falta de treinamento ou capacitação do servidor na área técnica relacionada ao ilícito;
- b) pouco tempo de serviço na área;
- c) pouca prática nas atividades desempenhadas;
- d) servidor com pouco tempo de serviço público ou recém-ingresso;
- e) problemas de ordem pessoal devidamente justificados e que possam comprometer a rotina/desempenho profissional do servidor;
- f) precárias condições de infraestrutura física e operacional da Administração, capazes de dificultar o desempenho do servidor;
- g) os obstáculos, as dificuldades reais do gestor na previsibilidade do resultado ou dano, vide artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
- h) arrependimento posterior evidente;
- i) confissão espontânea;
- j) voluntariedade na reparação do dano causado;
- k) ter o agente procurado, por espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar o dano causado⁵²;
- l) ter cometido o ato sob influência de violenta emoção⁵³.

180. Assim, o peso das atenuantes poderá ser graduado de **-21 a zero**.

⁴⁸ TREINAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - FORMAÇÃO DE MEMBROS DE COMISSÕES. **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/audin/files/2013/12/Processo-Administrativo-Disciplinar-CGU.pdf>. Acesso em: 18 jun. de 2020.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁵¹ Idem.

⁵² SANTIAGO, Emerson. **Circunstâncias atenuantes**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/circunstancias-atenuantes/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁵³ Idem.

181. Deve-se atentar que as condições atenuantes de ordem prática da conduta fática exercem seu papel apenas horizontalmente na diminuição gradativa da pena aplicada à conduta e não podem desconfigurar o fato em si⁵⁴.

182. Acerca da aplicação das atenuantes, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo da Súmula 231, afirma: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”⁵⁵.

183. Assim sendo, o operador do direito não pode avançar os limites definidos em abstrato pelo legislador⁵⁶ e aplicar penalidade inferior à prevista pela lei.

184. Por fim, tais circunstâncias não se confundem com os bons antecedentes funcionais, avaliados quando os assentamentos abonam a conduta profissional pretérita do agente⁵⁷.

185. Os efeitos das circunstâncias atenuantes e agravantes serão demonstrados nos casos práticos.

4.2.5 Antecedentes Funcionais

186. Os antecedentes funcionais correspondem às anotações que constam nos assentamentos do servidor, que podem demonstrar o “grau” da sua dedicação e comprometimento com o trabalho e à instituição a que serve⁵⁸ ou, em sentido contrário, evidenciar a falta de compromisso no desempenho das suas atividades. Assim, podem ser valorados a favor ou em prejuízo do agente público.

187. Os bons antecedentes informam o reconhecimento dos serviços prestados à Administração⁵⁹, na forma de agradecimentos, elogios, menções honrosas, prêmios por sua atuação funcional, registro de relevante serviço prestado, entre outros registros que demonstrem a dedicação ao trabalho, ao desenvolvimento de tarefas/projetos especiais ou de forte grau de comprometimento com o serviço público.

188. Consubstanciam-se em anotações nos assentamentos funcionais que demonstram a realização de atos administrativos meritórios, serviços eficientes, relevantes ou inovadores, capazes de aperfeiçoar os procedimentos até então adotados. Tais anotações colocam em relevo as qualidades profissionais do agente público⁶⁰ e demonstram um grau de excelência.

⁵⁴ **TREINAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - FORMAÇÃO DE MEMBROS DE COMISSÕES.** CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/audin/files/2013/12/Processo-Administrativo-Disciplinar-CGU.pdf>> . Acesso em: 18 jun. de 2020.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 182-183.

⁵⁷ **TREINAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - FORMAÇÃO DE MEMBROS DE COMISSÕES.** Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/audin/files/2013/12/Processo-Administrativo-Disciplinar-CGU.pdf> . Acesso em: 18 jun. de 2020.

⁵⁸ **MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44620/1/Manual_PAD.pdf . Acesso em: 18 jun. de 2020.

⁵⁹ **MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA.** CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO. Disponível em: http://www.cpad.ufscar.br/arquivos/manual_pratico_de_processo_administrativo_disciplinar_e_sindicancia_d_a_cgau.pdf. Acesso em: 18 jun. de 2020.

⁶⁰ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001.** Disponível em:

189. Assim, caso o servidor durante a sua atuação funcional não tenha registros ou anotações abonadoras em seus assentamentos, não poderá, por dedução lógica, ser beneficiado com a aplicação de tal critério.

190. Já os maus antecedentes são os registros desabonadores quanto à conduta funcional do acusado, têm-se sanções disciplinares aplicadas e não canceladas (desde que não utilizadas na aferição da reincidência), descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, faltas não justificadas, atrasos e quaisquer registros indicadores de descompromisso com o trabalho e com o órgão em que o servidor exerce suas funções.

191. Caso não haja registros desabonadores, o agente público não poderá ser prejudicado com a utilização deste elemento balizador.

192. Em suma, estando ausentes anotações positivas ou negativas nos assentamentos, o servidor não será pontuado em relação ao critério “Antecedentes Funcionais”.

193. Desta forma, quando da ponderação, **os bons antecedentes** beneficiam o agente da penalidade e podem ser valorados entre **-21 e 0**, diminuindo o “grau” da conduta e, conseqüentemente, da penalidade a ser aplicada.

194. Já **os maus antecedentes** prejudicam o acusado e podem ser valorados entre **0 e +21**, aumentando o “grau” da conduta e, conseqüentemente, da sanção aplicável.

195. Cabe registrar, conforme exposto anteriormente e após utilização da hermenêutica jurídica, este estudo entendeu que a reincidência deve ser avaliada apartada dos antecedentes funcionais, de forma a ser observada somente quando do término da ponderação, em uma espécie de segunda fase da dosimetria, de modo a garantir, salvaguardar a aplicação da penalidade justa e adequada, conforme prevê o *caput* do artigo 130 da Lei nº 8.112/90⁶¹.

196. Os casos práticos demonstrarão os efeitos dos antecedentes funcionais.

197. Desta forma, ultrapassada a análise dos demais critérios de valoração e dos antecedentes funcionais, considera-se como finda a ponderação dos elementos balizadores da pena previstos no art. 128 da Lei nº 8.112/90 e passa-se à segunda etapa que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada, a qual consiste na avaliação da repercussão objetiva da reincidência e na detecção da presença de hipótese em que o diploma legal impõe a obrigatoriedade de suspensão.

198. Em curta síntese, a fim de verificar a penalidade justa e adequada ao caso concreto, operador do direito deve passar por duas fases:

1ª fase: análise e ponderação dos elementos balizadores da pena previstos no art. 128 da Lei nº 8.112/90 (natureza, gravidade da infração cometida, danos ao serviço público, circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes funcionais).

2ª fase: avaliação da repercussão objetiva da reincidência nos casos gerais, vide *caput* do art. 130 c/c o *caput* do art.131 da Lei nº 8.112/90, e, para os casos específicos, detecção da presença de hipótese em que a legislação impõe a obrigatoriedade da aplicação de 1 (um) dia de suspensão, quais sejam, condutas elencadas no art. 117, incisos XVII e XVIII da referida lei, recusa de submissão à inspeção médica, conforme *caput* e o §1º do artigo 130 do Estatuto dos Servidores Públicos, ou, ainda, o rol de condutas elencadas nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

4.2.6 Reincidência

199. Conforme tratado anteriormente, realizando, por analogia, a aplicação da Súmula 241 do STJ, à luz do artigo 130 da Lei nº 8.112/90 e após utilização da hermenêutica jurídica, este estudo entende que a reincidência deve ser avaliada apartada dos antecedentes funcionais, de forma que o operador do direito deve observar a sua presença somente quando do término da ponderação, em uma espécie de segunda fase da dosimetria, de modo a garantir, salvaguardar a aplicação da penalidade justa e adequada, qual seja, a suspensão mínima por 1 (um) dia.

200. A reincidência será verificada nos registros dos assentamentos que informam a ocorrência de penalidade disciplinar não cancelada, ou seja, se o servidor sofreu punição com advertência há menos de 3 (três) anos e/ou suspensão há menos de 5 (cinco) anos da data em que cometeu o ilícito em apuração.

201. No que se refere à reincidência, a CGU editou o Enunciado nº 25, de 23 de janeiro de 2019, segundo o qual a reincidência prevista na Lei nº 8.112/90 é genérica, isto é, para caracterização da reincidência (na esfera administrativa disciplinar), entende-se que é suficiente a ocorrência de uma segunda transgressão disciplinar punível com advertência (qualquer que seja a violação a proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX, ou a inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna).

202. Assim, em caso de afronta aos deveres descritos no art. 116 da Lei nº 8.112/90, nas hipóteses de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX do diploma legal, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, a comissão ou operador do direito deve verificar, **somente após a ponderação dos elementos balizadores previstos pelo artigo 128 da Lei nº 8.112/90, durante a segunda fase**, se o servidor faltoso é reincidente. Em caso afirmativo, deverá sugerir, necessariamente, a aplicação de suspensão devido à reincidência⁶² e em obediência ao *caput* do artigo 130 *c/c* o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.112/90.

203. Desta maneira, se o servidor apenado com advertência nos últimos 3 (três) anos ou com suspensão nos últimos 5 (cinco) anos vier a cometer uma segunda infração punível com advertência, deverá ser apenado, obrigatoriamente, com suspensão. A imposição da suspensão decorre do teor do *caput* do art. 130 *c/c* o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.112/90.

204. Alerta-se, porém, que a penalidade de advertência ou suspensão necessária para caracterizar a reincidência deve ter sido efetivamente aplicada. Se a sanção disciplinar não foi aplicada devido à ocorrência de prescrição, a primeira falta funcional do servidor transgressor não poderá, devido à extinção da punibilidade, ser considerada para caracterizar reincidência, visto que ela pressupõe a prática de ilícito disciplinar passível de advertência ou suspensão e a devida aplicação da penalidade cabível⁶³.

205. Ademais, segundo preceitua o *caput* do artigo 131 da Lei nº 8.112/90, o registro da penalidade no assentamento funcional do servidor será cancelado em razão do decurso de 3 (anos), no caso de advertência, ou de 5 (cinco) anos, no caso de suspensão⁶⁴, caso o agente não tenha incorrido, nesse período, em nova infração disciplinar.

206. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos, não podendo ser considerada como reincidência.

⁶² Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição de setembro de 2019. P.578. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf> . Acesso em: 05 jul. 2020.

⁶³ Idem

⁶⁴ Idem

207. Em síntese, o reconhecimento da reincidência para fins de aplicação de suspensão disciplinar depende da demonstração de 3 (três) requisitos basilares:

1) um mesmo infrator;

2) uma decisão, de caráter definitivo, condenando esse mesmo infrator pelo cometimento de uma infração disciplinar anterior; e

3) o cometimento de uma nova infração disciplinar sujeita à advertência, dentro dos prazos previstos no art. 131 da Lei nº 8.112/90⁶⁵.

208. Desta forma, detectada a reincidência, a suspensão **deverá** ser aplicada.

209. Em outras palavras, isso significa, na prática, que a comissão ou o operador do direito, ao se deparar com uma transgressão disciplinar punível com advertência, caso constate que o servidor faltoso fora devidamente punido anteriormente com advertência ou suspensão dentro dos prazos previstos no art. 131 da Lei nº 8.112/90⁶⁶, deverá sugerir a aplicação de suspensão devido à reincidência⁶⁷.

210. Cabe registrar que o legislador não estipulou que a reincidência tem o condão de aumentar a quantidade de dias de suspensão. À luz do artigo 130, a reincidência deve ser avaliada pelo operador do direito **somente para salvaguardar a aplicação da penalidade de suspensão**, penalidade justa e adequada quando do cometimento de nova infração disciplinar sujeita à advertência, dentro dos prazos previstos no art. 131 da Lei nº 8.112/90⁶⁸.

211. Repise-se que para os casos gerais a análise da reincidência ocorrerá somente após a ponderação realizada durante a primeira fase da dosimetria da pena a ser aplicada.

212. Em outras palavras, superada a primeira fase de análise e valoração dos elementos balizadores da pena previstos no art. 128 da Lei nº 8.112/90, o próximo passo é consolidar a penalidade a ser aplicada. Tal consolidação ocorrerá durante a segunda fase da dosimetria, quando se verificará a presença de hipótese em que a legislação impõe a **obrigatoriedade** da aplicação da penalidade mínima de um dia de suspensão, tal como a reincidência, vide *caput* do art. 130 c/c o *caput* do art.131 da Lei nº 8.112/90.

213. **Em curta síntese, o operador do direito, a fim de verificar a penalidade justa e adequada ao caso concreto, deve passar por duas fases:**

1ª fase: análise e ponderação dos elementos balizadores da pena previstos no art. 128 da Lei nº 8.112/90 (natureza, gravidade da infração cometida, danos ao serviço público, circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes funcionais).

2ª fase: avaliação da repercussão objetiva da reincidência para os casos gerais, vide *caput* do art. 130 c/c o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.112/90, e, para os casos específicos, detecção da presença de hipótese em que a legislação impõe a **obrigatoriedade** da aplicação de 1 (um) dia de suspensão, quais sejam, condutas elencadas no art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, recusa de submissão à inspeção médica, conforme *caput* e o §1º do artigo 130 do Estatuto dos Servidores Públicos, ou, ainda, o rol de condutas elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

214. Os casos práticos demonstrarão os efeitos da reincidência.

⁶⁵ Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição de setembro de 2019. P.302. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf> Acesso em: 06 jul. 2020.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição de setembro de 2019. P.301. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf> Acesso em: 06 jul. 2020.

⁶⁸ Idem.

5. Conclusão

215. O cálculo da dosimetria das penalidades de advertência e suspensão decorreu da imprecisão quanto aos limites da valoração de cada elemento balizador previsto pelo artigo 128 da Lei nº 8.112/90, de forma que concentrou esforços no intuito de dar um direcionamento ao operador do Direito, no tocante à graduação de cada critério, buscando uma forma de analisar, ponderar “o grau” de uma irregularidade de caráter funcional.

216. Ressalta-se que foram consideradas as hipóteses legais que ensejam, obrigatoriamente, a aplicação da penalidade de suspensão, quais sejam: condutas elencadas no art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, conforme *caput* do artigo 130 do diploma legal, reincidência, vide *caput* do artigo 130 c/c o *caput* do art.131 da referida lei, casos de recusa de submissão à inspeção médica, segundo o §1º do artigo 130 do Estatuto dos Servidores Públicos, bem como o rol de condutas elencadas nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

217. Desta forma, considerou-se que as infrações apuradas podem se amoldar à regra geral ou à específica de dosimetria das penalidades.

218. Os casos gerais são aqueles previstos pelo artigo 129 da Lei nº 8.112/90 e que podem ser apenados com advertência ou suspensão de 1 (um) a 90 (noventa) dias. Tratam-se das infrações leves. Tais casos são: descumprimento dos deveres funcionais dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8.112/90, hipóteses de violação de proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX do diploma legal, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

219. Já os casos específicos são as infrações médias, situações em que a penalidade mínima é de suspensão mínima por 1 (um) dia, não havendo a possibilidade de aplicação da advertência. Tais infrações, por exceção, são aquelas puníveis exclusivamente com suspensão, quais sejam, as que se encontram elencadas no art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, conforme *caput* do art. 130 do diploma legal, a hipótese de recusa de submissão à inspeção médica, conforme dispõe o § 1º do artigo 130 do Estatuto dos Servidores Públicos, bem como as condutas previstas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011, conforme dispõe o inciso II do §1º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação.

220. Por fim, a dosimetria de penalidades proposta constitui meio para subsidiar a avaliação da aplicação de uma penalidade não capital, de modo que não constitui um fim em si mesmo.

221. Seguem síntese das fases da dosimetria das penalidades de advertência e suspensão, detalhamento das regras dos casos gerais e específicos e exposição de tabelas a serem utilizadas quando da dosimetria.

6) Síntese das fases da dosimetria das penalidades de advertência e suspensão, com exposição das regras dos casos gerais e específicos

6.1) 1ª fase – Presente na dosimetria dos casos gerais e específicos

Análise e ponderação dos elementos balizadores da pena previstos no *caput* do art. 128 da Lei nº 8.112/90 (natureza, gravidade da infração cometida, danos ao serviço público, circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes funcionais), de forma que deve ser selecionada e devidamente fundamentada a faixa de graduação de cada elemento.

O parâmetro natureza poderá ser pontuado de 1 a 21 e terá três graduações, de 1 a 07, caso a infração funcional tenha sido realizada com culpa leve, de 8 a 14, caso ocorra mediante culpa grave, e de 15 a 21, na hipótese de a conduta ter sido cometida com dolo. O grau máximo ocorrerá, necessariamente, nas infrações dolosas.

NATUREZA		
Culpa Leve (1 a 7)	Erro Grosseiro ou Culpa Grave (8 a14)	Dolo (15 a 21)

Cabe destacar que na hipótese específica prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90, qual seja, recusar-se, injustificadamente, a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, o elemento subjetivo da infração é necessariamente o dolo, devendo ser pontuado dentro do intervalo referente à infração dolosa, cuja graduação é de 15 a 21.

NATUREZA
Infração realizada com dolo 15 a 21

Os demais critérios balizadores serão pontuados conforme a regra geral.

Quanto à gravidade, esta poderá ser pontuada de 1 a 21 e terá três níveis: baixa, cuja pontuação pode ser de 1 a 7, média, com a pontuação de 8 a 14, ou alta, cuja valoração é de 15 a 21. O valor a ser atribuído dependerá do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma. Quanto mais grave o ato infracional, maior o peso a ser conferido.

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)

O dano ao serviço público poderá ser pontuado de 0 a 21 e terá quatro níveis: inexistente, com pontuação 0, leve, cuja pontuação pode ser de 1 a 7, médio, com a pontuação de 8 a 14, ou grave, cuja valoração é de 15 a 21. O valor a ser atribuído dependerá do prejuízo material ou imaterial decorrente do ilícito administrativo.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)

As circunstâncias referem-se ao contexto da irregularidade, são situações que podem atenuar ou agravar o “grau” da irregularidade e da sanção a ser aplicada.

As circunstâncias agravantes são as situações relacionadas à infração cometida pelo agente e que têm o condão de elevar o “grau” de sua conduta, implicando no aumento da penalidade a ser aplicada. Seu peso pode ser graduado de zero a +21.

As circunstâncias atenuantes, por sua vez, são situações relacionadas à conduta do servidor e que diminuem o “grau” da conduta, implicando na redução da penalidade a ser aplicada. Seu peso pode ser graduado de -21 a zero.

ATENÇÃO:

As circunstâncias agravantes e atenuantes não podem desconfigurar a conduta em si.

As circunstâncias atuam apenas horizontalmente no aumento ou na diminuição gradual da pena aplicada à conduta, tornando a infração com maior ou menor grau de repressão.

As circunstâncias atenuantes não podem eliminar a culpabilidade do agente.⁶⁹

CIRCUNSTÂNCIAS		
Atenuantes	-21 a Zero	
Agravantes	Zero a +21	
Total:		

Por último, os antecedentes funcionais correspondem às anotações que constam nos assentamentos do servidor, que podem demonstrar o “grau” da sua dedicação e comprometimento com o trabalho e à instituição a que serve⁷⁰ ou, em sentido contrário, evidenciar a falta de compromisso no desempenho das suas atividades. Podem ser valorados a favor ou em prejuízo do agente público.

Os bons antecedentes podem ser graduados de -21 a zero.

Já os maus antecedentes podem ser graduados de zero a +21.

ATENÇÃO:

Estando ausentes anotações positivas ou negativas nos assentamentos, o servidor não será pontuado em relação ao critério “Antecedentes Funcionais”.

Antecedentes funcionais			
Bons antecedentes		- 21 a Zero	
Maus antecedentes		Zero a +21	
Total:			

Realizada a valoração dos elementos balizadores, chega-se ao final da **PRIMEIRA FASE** da dosimetria e obtém-se a soma total dos graus.

O cálculo dos graus é realizado durante a PRIMEIRA FASE e possui regras gerais e específicas, de forma que o valor obtido dependerá da análise e ponderação dos elementos balizadores previstos pelo art. 128 da Lei nº 8.112/90.

6.1.1 Regra geral

Se o operador do direito estiver diante de um caso de descumprimento dos deveres dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8.112/90, de violação das proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX, bem como inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, será aplicada a REGRA GERAL.

Conforme a regra geral, a partir da soma total dos graus, tem-se a pena-base, vide:

 Caso a soma dos graus seja menor ou igual a 15, tem-se a advertência.

⁶⁹ FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁷⁰ **MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44620/1/Manual_PAD.pdf> . Acesso em: 18 jun. de 2020.

➡ Caso a soma seja maior que 15, o número de dias de suspensão é o resultado da equação geral:

Número de dias de suspensão = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15

Nº dias = Soma total – 15

REGRA GERAL		
SOMA TOTAL DOS GRAUS	PENALIDADE RESULTANTE DA 1ª FASE	QUANTIDADE DE DIAS
SOMA DOS GRAUS ≤15	ADVERTÊNCIA	Não se aplica
SOMA DOS GRAUS > 15	SUSPENSÃO	Número de dias de suspensão = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15

Assim, na REGRA GERAL, a depender dos graus alcançados, a penalidade poderá variar de advertência à suspensão máxima por 90 (noventa) dias, vide régua.

Régua de graus e penalidade cabível																			
Graus	Menor igual a 15 ou	16	17	(..)	21	(..)	27	(..)	30	(..)	35	(..)	45	(..)	60	(..)	85	(..)	105
Dias	-	1 dia	2 dias	(..)	6 dias	(..)	12 dias	(..)	15 dias	(..)	20 dias	(..)	30 dias	(..)	45 dias	(..)	70 dias	(..)	90 dias
Penalidade	ADVERTÊNCIA	SUSPENSÃO																	

6.1.2 Regras específicas

Se o operador do direito estiver diante de um caso específico, punível exclusivamente com suspensão, não poderá utilizar a régua de graus e a equação geral.

Tais casos são:

- infrações elencadas pelo art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, quais sejam: cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, e exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- a hipótese de recusa de submissão à inspeção médica, conforme dispõe o §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90; e
- as condutas previstas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

Estas situações possuem equações específicas para o cálculo do número de dias de suspensão.

6.1.2.1 Casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90

A penalidade mínima é de suspensão por 1 (um) dia e a máxima de 90 (noventa) dias. O cálculo do número de dias de suspensão é:

$$\text{Número de dias de suspensão} = 6 \times (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$$

Caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

6.1.2.2 Infração prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90

A penalidade mínima é de suspensão por 1 (um) dia e a máxima é de 15 (quinze) dias. O cálculo do número de dias de suspensão é:

$$\text{Número de dias de suspensão} = (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$$

Caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

6.1.2.3 Rol de condutas elencadas nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)

A penalidade mínima é de suspensão por 1 (um) dia e a máxima de 90 (noventa) dias. O cálculo do número de dias de suspensão é:

$$\text{Número de dias de suspensão} = 6 \times (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$$

Caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

Cabe destacar que a legislação pátria pode apresentar outras situações semelhantes às previstas pela Lei nº 12.527/2011. Para estes casos, será aplicado o mesmo cálculo utilizado em relação à Lei de Acesso à Informação.

6.2 2ª fase

6.2.1 Para os casos gerais e se a soma total dos graus for menor ou igual a 15 graus

Após o fim da primeira fase, **caso a soma total dos graus seja menor ou igual a 15 graus**, deve ser realizada a segunda fase, que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada.

Em outras palavras, ultrapassada a ponderação dos elementos balizadores da pena previstos no art. 128 da Lei nº 8.112/90 e caso a soma total dos “graus” seja menor que 15 graus, passa-se à segunda etapa, que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada. A consolidação da penalidade ocorrerá por meio da avaliação da repercussão objetiva da reincidência.

Nesta fase, se o operador do direito estiver diante da reincidência, hipótese em que a Lei nº 8.112/90 impõe a obrigatoriedade de suspensão, **ainda que a soma total dos “graus” seja menor ou igual a 15 graus, será aplicada a pena mínima de 1 (um) dia de suspensão**, sob pena de violação ao que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos.

Segue quadro contendo a regra geral.

REGRA GERAL		
SOMA OBTIDA AO FINAL DA 1ª FASE	PRESENÇA DA REINCIDÊNCIA	PENALIDADE FINAL
SOMA DOS GRAUS ≤15	Conforme <i>caput</i> do art. 130 c/c o <i>caput</i> do art.131 da Lei nº 8.112/90.	SUSPENSÃO POR 1 (UM) DIA

6.2.2 Para os casos específicos (infrações médias) e se o resultado da operação for menor que 1 (um)

Após o fim da primeira fase dos casos específicos, caso o resultado da operação seja menor que 1 (um), não alcançando um dia de suspensão, passa-se à segunda etapa da dosimetria, que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada.

Deve-se relembrar que nos casos específicos, quais sejam, hipóteses previstas pelo art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, conduta prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90 e as infrações elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011, o número de dias obtido ao final da primeira fase da dosimetria é resultante de uma operação e de uma divisão por 7 (sete), de forma que existe a possibilidade do resultado ser menor que 1 (um), vide equações:

Casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90:

$$\text{Número de dias de suspensão} = 6 \times (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$$

Hipótese de recusa injustificada à realização de perícia, conduta prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90:

$$\text{Número de dias de suspensão} = (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$$

Para as capitulações elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011:

$$\text{Número de dias de suspensão} = 6 \times (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$$

Pois bem, **caso o resultado da equação seja menor que um, passa-se à segunda etapa da dosimetria**, que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada.

Na segunda fase, **ainda que o resultado da operação seja menor que 1**, não alcançando 1 (um) dia de penalidade suspensiva, **será aplicada a pena mínima de 1 (um) dia de suspensão**, sob pena de violação ao que dispõe o *caput* e o §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90 e o inciso II do §1º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

REGRA ESPECÍFICA		
RESULTADO DA OPERAÇÃO AO FINAL DA 1ª FASE	HIPÓTESE LEGAL VERICADA NA 2ª FASE	PENALIDADE FINAL
Resultado da operação < 1	Casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8112/90.	SUSPENSÃO DE 1 (UM) DIA
	Capitulação prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90.	
	Hipóteses reguladas pelo inciso II do §1º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011	

7) Síntese dos casos gerais e específicos, que podem ser deparados por comissões processantes, autoridades julgadoras e outros operadores do Direito

7.1) Hipótese de concurso de infrações

Para cada irregularidade detectada, deve haver um cálculo, uma ponderação.

A) Na hipótese de ocorrência de advertência para um fato irregular e suspensão para outro ilícito, deverá prevalecer a sanção mais grave, no caso a penalidade suspensiva, vide:

Acusado "A"

Irregularidade 1: Advertência

Irregularidade 2: Suspensão de 01 a 90 dias

➡ **Penalidade final = Penalidade mais grave**

B) Na hipótese de ocorrência de suspensão para uma infração, advertência para uma segunda infração, suspensão por outra irregularidade e assim por diante, deverá realizar a soma das penalidades suspensivas parciais, vide:

Acusado “B”

Irregularidade 1: Suspensão por 5 (cinco) dias

Irregularidade 2: Advertência

Irregularidade 3: Suspensão por 10 (dez) dias

➡ **Penalidade final = Soma das penalidades de suspensão parciais**

Neste caso, a soma das penalidades de suspensão parciais resultou na penalidade suspensiva por 15 (quinze) dias.

ATENÇÃO:

A soma de penalidades parciais suspensivas NÃO poderá, em hipótese alguma, ser maior que 90 (noventa) dias de suspensão, pois o legislador, conforme *caput* do artigo 130, não previu esta possibilidade.

7.2) Hipótese em que o infrator não ocupar cargo efetivo e for detentor de cargo comissionado

Caso um infrator não ocupante de cargo efetivo e detentor de cargo comissionado incorra em uma infração que resulte numa penalidade de suspensão por 1 (um) ou mais dias, seja qual for o enquadramento, o operador do direito deverá, com fulcro no *caput* do artigo 135 da Lei nº 8.112/90, sugerir e/ou realizar a destituição do cargo em comissão.

Ademais, constatada a necessidade de aplicação da penalidade suspensiva, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 da Lei nº 8.112/90 será convertida em destituição de cargo em comissão, conforme reza o parágrafo único do artigo 135 da referida lei.

7.3) Hipótese em que a soma dos graus é maior que 15 e o servidor é reincidente

Para os casos gerais, se a soma obtida ao final da primeira fase for maior que 15, tem-se, necessariamente, a aplicação de suspensão, de forma que o número de dias dependerá do valor dos graus alcançados.

Considerando que a soma obtida ao final da primeira fase foi maior que 15 (quinze graus), não há a necessidade de realizar a segunda fase da dosimetria, visto que a penalidade obtida já é de suspensão.

A reincidência NÃO influenciará na medida a ser aplicada, pois não tem o condão de majorar a penalidade de suspensão.

ATENÇÃO:

A reincidência NÃO pode aumentar o número de dias da suspensão, apenas “transformar” advertência em suspensão.

7.4) Hipótese em que a soma dos graus é menor ou igual 15 e o servidor é reincidente

Para os casos gerais, se a soma obtida ao final da primeira fase for menor ou igual a 15 graus, a princípio, a penalidade cabível é a advertência. Contudo, diante do valor da soma total, deve-se realizar a segunda fase e verificar a presença da reincidência, conforme dispõe o *caput* do art. 130 c/c o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.112/90.

Verificada a REINCIDÊNCIA, hipótese em que o Estatuto dos Servidores Públicos impõe a obrigatoriedade de suspensão, **ainda que a soma total tenha sido menor ou igual a 15 graus, será aplicada a pena mínima de 1 (um) dia de suspensão**, sob pena de violação ao que dispõe o *caput* do art. 130 c/c o *caput* do art.131 do diploma legal.

7.5) Hipótese específica em que a infração apurada se amolda aos casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90

Nos casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, a penalidade mínima é de suspensão por 1 (um) dia, sob pena de violação ao *caput* do art. 130 do diploma legal.

O número de dias de suspensão é obtido com a seguinte equação:

$$\text{Número de dias de suspensão} = 6 \times (\text{Soma total dos graus}) \div 7$$

Caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

Caso o resultado da equação seja um número menor que 1 (um), deverá ser sugerida a aplicação da pena suspensiva por um dia, sob pena de violação ao *caput* do art. 130 do diploma legal.

ATENÇÃO:

Nas condutas estipuladas pelo art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, a penalidade mínima é 1 (um) dia de suspensão, não podendo ser aplicada a advertência.

Caso seja detectado que o agente é reincidente, a reincidência não influenciará na medida a ser aplicada, pois não tem o condão de majorar a penalidade de suspensão.

Não obstante, havendo vários registros de penalidades anteriormente aplicadas, um dos registros será utilizado para efeitos da reincidência, enquanto os demais serão valorados como maus antecedentes.

Por fim, caso se verifique a ocorrência de concurso de infrações, o operador do direito deverá realizar a dosimetria para cada infração.

7.6) Hipótese específica em que a infração apurada se amolda ao §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90

Na hipótese específica de conduta prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90, qual seja, recusar-se, injustificadamente, a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, o elemento subjetivo da infração é, necessariamente, o dolo, não se admitindo a modalidade culposa. O sujeito ativo, no caso o servidor público, tem plena ciência da recusa infundada.

O elemento balizador “NATUREZA” será, **obrigatoriamente**, pontuado dentro do intervalo referente à infração realizada com DOLO, cuja graduação é de 15 a 21.

Os demais critérios balizadores serão pontuados conforme a regra geral.

O número de dias de suspensão é obtido com a seguinte operação:

➡ **Número de dias de suspensão = Soma total dos graus ÷ 7**

Caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

Caso o resultado da equação seja um número menor que um, deverá ser sugerida a aplicação da pena suspensiva por um dia, sob pena de violação ao que dispõe o §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90.

ATENÇÃO:

Na conduta estipulada, a penalidade máxima é 15 (quinze) dias de suspensão, NÃO podendo ser sugerida a aplicação da pena máxima de 90 (noventa) dias.

Ademais, a penalidade mínima é um 1 (um) dia de suspensão, não podendo ser aplicada a advertência.

Caso seja detectado que o agente é reincidente, a reincidência não influenciará na medida a ser aplicada, pois não tem o condão de majorar a penalidade de suspensão.

Não obstante, havendo vários registros de penalidades anteriormente aplicadas, um dos registros será utilizado para efeitos da reincidência, enquanto os demais serão valorados como maus antecedentes.

Por fim, caso se verifique a ocorrência de concurso de infrações, o operador do direito deverá realizar um cálculo para cada infração.

7.7) Hipótese específica em que a infração apurada se amolda ao rol de condutas elencadas pelo art. 32 da lei nº 12.527/2011

Nos casos de infrações previstas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011, a penalidade mínima é de suspensão por 1 (um) dia, sob pena de violação ao inciso II do §1º do art. 32 do diploma legal.

O número de dias de suspensão é obtido com a seguinte equação:

Número de dias de suspensão = 6 × (Soma total dos “graus”) ÷ 7

Caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

Caso o resultado da equação seja um número menor que 1 (um), deverá ser sugerida a aplicação da pena suspensiva por 1 (um) dia, sob pena de violação ao que dispõe o inciso II do §1º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação.

Cabe destacar que a legislação pátria pode apresentar outras situações semelhantes às previstas pela Lei nº 12.527/2011. Para estes casos, será aplicado o mesmo cálculo.

ATENÇÃO:

Nas condutas estipuladas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011, a penalidade mínima é 1 (um) dia de suspensão, não podendo ser aplicada a advertência.

Caso seja detectado que o agente é reincidente, a reincidência não influenciará na medida a ser aplicada, pois não tem o condão de majorar a penalidade de suspensão.

Não obstante, havendo vários registros de penalidades anteriormente aplicadas, um dos registros será utilizado para efeitos da reincidência, enquanto os demais serão valorados como maus antecedentes.

Por fim, caso se verifique a ocorrência de concurso de infrações, o operador do Direito deverá realizar a dosimetria para cada infração.

8. Anexos (tabelas a serem utilizadas na dosimetria)

- Casos gerais

Descumprimento dos deveres dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8112/90, hipóteses de violação a proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX do diploma legal, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

1ª Fase

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	01 a 07 - Culpa Leve	
	08 a 14 - Erro Grosseiro ou Culpa Grave	
	15 a 21 - Dolo	
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	
	08 a 14 - Média	
	15 a 21 - Alta	
DANO	0 - Inexistente	
	01 a 07 - Leve	
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	
SOMA DOS GRAUS		

REGRA GERAL	PENALIDADE RESULTANTE DA 1ª FASE	QUANTIDADE DE DIAS
SOMA DOS GRAUS \leq 15	ADVERTÊNCIA	Não se aplica
SOMA DOS GRAUS $>$ 15	SUSPENSÃO	Número de dias = Soma total dos "graus" dos pesos menos 15

Régua de graus e penalidade cabível																			
Número de dias de suspensão = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15 (valor limite para a advertência)																			
Graus	Menor ou igual a 15	16	17	(..)	21	(..)	27	(..)	30	(..)	35	(..)	45	(..)	60	(..)	85	(..)	105
Dias	-	1 dia	2 dias	(..)	6 dias	(..)	12 dias	(..)	15 dias	(..)	20 dias	(..)	30 dias	(..)	45 dias	(..)	70 dias	(..)	90 dias
Penalidade	ADVERTÊNCIA	SUSPENSÃO																	

2ª fase – Soma dos graus ≤15

REGRA GERAL				
1ª FASE: CÁLCULO DOS GRAUS E PENA-BASE	2º FASE: VERIFICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	OCORRÊNCIA?	CONVERSÃO DA PENALIDADE	PENALIDADE FINAL
(SOMA DOS GRAUS ≤15) ADVERTÊNCIA	Reincidência, conforme <i>caput</i> do art. 130 c/c o <i>caput</i> do art.131 da Lei nº 8.112/90.	NÃO	NÃO	ADVERTÊNCIA
		SIM	SIM	SUSPENSÃO DE 1 (UM) DIA

- Casos específicos

Condutas elencadas no art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90, hipótese de recusa de submissão à inspeção médica, conforme dispõe o §1º do artigo 130 do Estatuto dos Servidores Públicos, bem como as condutas previstas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011, conforme dispõe o inciso II do §1º do art.32 do diploma legal.

1ª Fase

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	01 a 07 - Culpa Leve	
	08 a 14 - Erro Grosseiro ou Culpa Grave	
	15 a 21 - Dolo	
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	
	08 a 14 - Média	
	15 a 21 - Alta	
DANO	0 - Inexistente	
	01 a 07 - Leve	
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	
SOMA DOS GRAUS		

REGRA ESPECÍFICA Nº 01

Casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90 e rol de condutas elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011

Cálculo do número de dias de suspensão

$$\text{Número de dias de suspensão} = 6 \times (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$$

REGRA ESPECÍFICA Nº 02

Caso de recusa injustificada à realização de perícia, prevista pelo §1º do art. 130 da Lei nº 8.112/90

Cálculo do número de dias de suspensão

$$\text{Número de dias de suspensão} = (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$$

Caso o resultado da operação não seja um número inteiro, deve-se aproximar para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público.

Para outras situações semelhantes às previstas pela Lei nº 12.527/2011, será aplicado o mesmo cálculo.

2ª fase - Resultado da operação < 1

REGRA ESPECÍFICA		
RESULTADO DA OPERAÇÃO AO FINAL DA 1ª FASE	HIPÓTESE LEGAL VERICADA NA 2ª FASE	PENALIDADE FINAL
Resultado da operação < 1	Casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90.	SUSPENSÃO DE 1 (UM) DIA
	Capitulação prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90.	
	Hipóteses reguladas pelo inciso II do §1º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011	

Detalhe: nestes casos específicos, não há a conversão de penalidade, mas a imposição do mínimo legal de 1 (um) dia de suspensão.

9. Estudo de casos hipotéticos

I) **MARIA**, servidora pública há dez anos, foi designada para exercer atribuições como presidente de uma Comissão de Processo de Administrativo Disciplinar. Ao final do expediente, retirou documento da repartição e levou à sua residência, para fins de estudo. Contudo, Maria, ainda que na qualidade de presidente, não poderia retirar a peça da repartição. Assim, a servidora violou a proibição prevista pelo art. 117, inciso II da Lei nº 8.112/90. Quanto à natureza do ato, verificou-se, conforme o apurado, que a servidora retirou intencionalmente o documento a fim de estudar o processo fora do trabalho. Em relação à gravidade, observou-se que a conduta ocorreu apenas uma vez. A conduta não provocou danos financeiros, mas houve dano à segurança do processo. Quanto aos antecedentes, a agente possuía registros de elogios. Acerca das circunstâncias atenuantes, têm-se o fato de a servidora nunca ter atuado na condução de processos disciplinares e a realização de confissão espontânea. Como agravante, tem-se o fato de ter realizado uma capacitação na área de Direito Disciplinar. A servidora possui o registro de uma penalidade de advertência cancelado.

Inicialmente, cabe frisar que as condutas apuradas devem ser avaliadas com base nas evidências acostadas aos autos e de acordo com o contexto dos fatos, de modo que não se pode utilizar circunstâncias ou argumentos genéricos para fundamentar a penalidade a ser aplicada.

À luz do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, deverão ser analisados os elementos (critérios) balizadores, a fim de verificar a penalidade aplicável ao caso em concreto.

No tocante ao elemento balizador NATUREZA, a Comissão, diante do caso concreto, verificou que a conduta foi realizada mediante dolo, uma vez que fora realizada de forma deliberada, intencional.

Considerando que o intervalo referente à infração dolosa é de 15 a 21, entendeu-se por pontuar com 16 pontos. Entretanto, tendo em vista que a pontuação é parametrizável, poderia ser atribuído o valor de 15 pontos ou outro maior, sempre dentro do limite da infração realizada mediante dolo.

NATUREZA		
Infração realizada com Culpa leve 1 a 7	Infração realizada com Culpa Grave 8 a 14	Infração realizada com Dolo 15 a 21
		16

Caso o colegiado, a autoridade julgadora ou o operador do direito venha a entender que o valor deva estar entre 8 e 14, a NATUREZA do ilícito disciplinar deverá ser alterada para culpa grave, sendo realizada a devida fundamentação. Da mesma forma, caso entenda que o valor deva ser de 1 a 7, deverá modificar a natureza da conduta para infração realizada mediante culpa leve e realizar a justificativa legal para tanto. **Assim, cada infração tem a sua natureza e sua faixa de pontuação, que devem ser observadas.**

Quanto ao elemento balizador GRAVIDADE, que pode ser pontuado de 1 a 21 e categorizado em baixa, média e alta, o trio processante entendeu pela baixa gravidade e atribuiu 5 pontos, pois entendeu que a conduta decorreu de uma violação de uma proibição e que o ato foi isolado. A pontuação poderia ser diferente, a depender das circunstâncias específicas e do olhar do operador do direito.

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)
5		

Em relação ao critério DANO, que pode ser pontuado de 0 a 21 e escalonado em inexistente, leve, médio e grave, a Comissão entendeu que o mesmo foi leve, atribuindo 3 pontos, pois, apesar de não ter ocorrido dano material ou perda do documento, houve prejuízo à segurança do processo. A pontuação poderia ser diferente, a depender da avaliação das particularidades do caso e da visão da comissão ou da autoridade julgadora.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)
	3		

Quanto às circunstâncias atenuantes, que podem ser pontuadas de -21 a Zero, o Colegiado, diante do caso concreto, verificou que servidora confessou espontaneamente a retirada do documento e que possuía baixa experiência na atuação disciplinar, razão pela qual atribuiu o valor de -12. A valoração depende da avaliação das circunstâncias e das peculiaridades da situação apurada. Assim, poderia ser maior ou menor. Entretanto, não poderia ser Zero, em virtude da existência de duas atenuantes.

Em relação às circunstâncias agravantes, que podem ser pontuadas de zero a +21, verificou-se o fato de a servidora ter realizado uma capacitação na área do Direito Disciplinar, razão pela qual foi atribuído o valor de +21. A pontuação a ser atribuída dependerá da visão do operador do direito e das particularidades de cada caso. No caso em questão, atribuiu-se o valor máximo, mas poderia ser menor, caso se entendesse como mais justo. Deve-se destacar que o valor não poderia ser zero, em virtude da presença de uma agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS		
ATENUANTES	-21 a Zero	- 12
AGRAVANTES	Zero a +21	+21
Total: +9		

Acerca dos antecedentes funcionais, elemento balizador que beneficia o agente público no cálculo da pena a ser imputada, os mesmos podem ser pontuados de -21 a zero. No caso em questão, verificou-se que a servidora possuía anotações abonadoras em seus assentamentos, especificamente, elogios registrados. Desta forma, considerando que os bons antecedentes favorecem a acusada, atribuiu-se o valor de -19. A depender das conclusões de quem estiver avaliando, a pontuação poderia ser maior ou menor. Contudo, não poderia ser Zero, em virtude da presença de registros positivos nos assentamentos funcionais.

Quanto aos maus antecedentes, não havia anotações desabonadoras nos assentamentos da servidora, quais sejam, descumprimentos de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), anotações de faltas não justificadas, atrasos ou quaisquer indicadores de descompromisso com o trabalho. Desta forma, este critério não pode ser pontuado.

ANTECEDENTES FUNCIONAIS			
BONS ANTECEDENTES	X	- 21 a Zero	- 19
MAUS ANTECEDENTES		Zero a +21	Zero
19		Total: -	

Realizando a soma dos critérios, observou-se que a soma total foi de **14 pontos**, vide quadro:

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	01 a 07 - Culpa Leve	
	08 a 14 - Erro Grosseiro ou Culpa Grave	
	15 a 21 - Dolo	16
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	5
	08 a 14 - Média	
	15 a 21 - Alta	
DANO	0 - Inexistente	
	01 a 07 - Leve	3
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	-12
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	+21
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	-19
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	Zero
SOMA DOS GRAUS		14

Conforme verificado, a infração adequa-se à regra geral, se tratando de descumprimento dos deveres dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8112/90 e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

Desta forma, tem-se:

REGRA GERAL	PENALIDADE RESULTANTE DA 1ª FASE	QUANTIDADE DE DIAS
SOMA DOS GRAUS ≤15	ADVERTÊNCIA	Não se aplica

Ademais, a soma dos graus resultou em 14 (catorze) pontos, sendo menor que quinze, o que impõe a realização da 2ª fase da dosimetria.

Vide quadro da regra geral:

REGRA GERAL				
1ª FASE: CÁLCULO DOS GRAUS E PENA-BASE	2ª FASE: VERIFICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	OCORRÊNCIA?	CONVERSÃO DA PENALIDADE	PENALIDADE FINAL
SOMA TOTAL = 14 (SOMA DOS GRAUS ≤15) ADVERTÊNCIA	Reincidência, conforme <i>caput</i> do art. 130 c/c o <i>caput</i> do art.131 da Lei nº 8.112/90.	NÃO	NÃO	ADVERTÊNCIA

Após o fim da primeira fase de ponderação dos elementos balizadores previstos pelo *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90 e **caso a soma total dos “graus” seja menor ou igual a 15 (quinze)**, passa-se à segunda etapa, que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada, a qual consiste na avaliação da repercussão objetiva da reincidência, que impõe a obrigatoriedade da aplicação de 1 (um) dia de suspensão.

De acordo com o caso em comento, a servidora possui o registro de uma penalidade de advertência cancelado. Assim sendo, ausente a reincidência, não haverá repercussão na penalidade obtida durante a primeira fase.

Isto posto, mantém-se a penalidade de advertência.

Conforme a régua de graus, verifica-se que a pontuação de 14 graus alcançada corresponde à penalidade de advertência, vide:

Régua de graus e penalidade cabível																			
Número de dias de suspensão = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15 (valor limite para a advertência)																			
Graus	Menor ou igual a 15	16	17	(..)	21	(..)	27	(..)	30	(..)	35	(..)	55	(..)	60	(..)	85	(..)	105
Dias	-	1 dia	2 dias	(..)	6 dias	(..)	12 dias	(..)	15 dias	(..)	20 dias	(..)	40 dias	(..)	45 dias	(..)	70 dias	(..)	90 dias
Penalidade	ADVERTÊNCIA	SUSPENSÃO																	

A partir deste caso, observa-se, claramente, que o limite entre a advertência e a suspensão por 1 (um) dia é bastante tênue, de forma que a penalidade a ser sugerida deve ser devidamente fundamentada.

Por fim, caso a autoridade julgadora acate o relatório da comissão disciplinar, a servidora Maria será penalizada com uma advertência.

II) A servidora MARIA, um ano após ter sido apenada com a advertência, foi designada como coordenadora de uma licitação e, durante a fase de habilitação do certame, deixou de conferir com cuidado a documentação referente à qualificação econômico-financeira de uma das empresas participantes. Apesar da realização de tal ato, ao final da licitação, outra empresa sagrou-se como vencedora. Não houve dano aos cofres públicos, mas Maria provocou danos à segurança da seleção da melhor empresa e risco ao interesse público. Assim, a servidora, quando deixou de conferir a documentação referente à garantia, agiu com desatenção, falta de precaução e de cuidado, violando o artigo 31, inciso III da Lei de Licitações e descumprindo o disposto pelo art. 116, inciso III da Lei nº 8.112/90. Quanto à natureza do ato, verificou-se, conforme o apurado, que não houve uma negligência extrema, excessiva, tampouco dolo, o que se amolda, por exceção, à culpa leve. Quanto à gravidade, a conduta ocorreu apenas uma vez. Quanto às circunstâncias atenuantes, a servidora nunca havia atuado ou se capacitado na área de licitações. Como agravante, a acusada estava ocupando uma função gratificada. A agente possui o registro da penalidade de advertência, de forma que não fora cancelado, sendo, portanto, reincidente. A servidora também possui o registro de elogio em sua ficha funcional.

As condutas apuradas devem ser avaliadas com base nas evidências acostadas aos autos e de acordo com o contexto dos fatos, de modo que não se pode utilizar circunstâncias ou argumentos genéricos para fundamentar a penalidade a ser aplicada.

Considerando o disposto pelo *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, quando da aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, deve-se ponderar os elementos balizadores, a fim de verificar a sanção disciplinar aplicável ao caso em concreto.

Acerca do elemento balizador NATUREZA, a Comissão, diante do caso concreto, verificou que a conduta foi realizada mediante culpa leve, pois poderia ter sido evitada com um mínimo de atenção, o cuidado ordinário de um servidor comum, de diligência mediana, o *homem médio*⁷¹.

Considerando que o intervalo referente à infração cometida com culpa leve é de 1 a 7 pontos, entendeu-se por pontuar com o máximo da faixa, 7 pontos, pois a conduta beirou a ação realizada mediante culpa grave. Entretanto, tendo em vista que a pontuação é parametrizável, poderia ser atribuído valor menor que 7 pontos, desde que dentro do limite da infração realizada mediante culpa leve.

NATUREZA		
Infração realizada com Culpa leve 1 a 7	Infração realizada com Culpa Grave 8 a 14	Infração realizada com Dolo 15 a 21
7		

Caso o colegiado, a autoridade ou operador do direito venha a entender que o valor correto deva estar entre 8 e 14, a NATUREZA do ilícito disciplinar deverá ser alterada para culpa grave, sendo realizada a devida fundamentação. Da mesma forma, caso entenda que o valor deva ser de 15 a 21, deverá modificar a natureza da conduta para infração e realizar a fundamentação para tanto. **Assim, cada infração tem a sua natureza e sua faixa de pontuação, que devem ser observadas.**

Quanto ao elemento balizador GRAVIDADE, que pode ser pontuado de 1 a 21, o trio processante observou que a conduta teve gravidade alta, atribuindo 18 pontos, pois verificou que a infração, apesar de ter ocorrido de forma isolada, pôs em risco a segurança

⁷¹ Idem

da licitação. A pontuação poderia ser diferente, a depender da avaliação das particularidades do caso e da visão do operador do direito.

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)
		18

Em relação ao critério DANO, que pode ser pontuado de 0 a 21, a Comissão entendeu que foi grave e atribuiu 16 pontos, pois, apesar de não ter ocorrido dano material, houve prejuízo à segurança do certame e risco ao interesse público. A pontuação poderia ser maior ou menor, conforme o olhar do operador do direito e a depender das ponderações realizadas.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)
			16

Quanto às circunstâncias atenuantes, que podem ser pontuadas de -21 a zero, o Colegiado, diante do caso concreto, verificou que a servidora nunca havia atuado ou se capacitado na área de licitações, razão pela qual atribuiu -21 pontos. A valoração depende da visão do operador do direito e das peculiaridades da situação apurada. Assim, poderia ser maior ou menor. Entretanto, não poderia ser Zero, em virtude da existência de atenuante.

Acerca das circunstâncias agravantes, que podem ser pontuadas de zero a +21, verificou-se que a servidora ocupava uma função gratificada, razão pela qual foi atribuído o valor de +8. A pontuação a ser atribuída dependerá da avaliação e da visão do Colegiado e da autoridade julgadora, podendo ser maior ou menor, caso se entenda como mais justo. Deve-se destacar que o valor não poderia ser zero, em virtude da presença de uma agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS		
Atenuantes	-21 a Zero	- 21
Agravantes	Zero a +21	+8
Total: -13		

Em relação aos antecedentes funcionais, elemento balizador que beneficia o agente público no cálculo da pena a ser imputada, os mesmos podem ser pontuados de -21 a ZERO. No caso em questão, verificou-se que a servidora possuía anotações abonadoras em seus assentamentos, especificamente, elogios registrados. Desta forma, considerando que os bons antecedentes favorecem a acusada, atribuiu-se o valor de -16. A depender das ponderações, a pontuação poderia ser maior ou menor. Contudo, não poderia ser zero, em virtude da presença de registros positivos nos assentamentos funcionais.

Quanto aos maus antecedentes, não havia anotações desabonadoras nos assentamentos da servidora, quais sejam, descumprimentos de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), anotações de faltas não justificadas, atrasos ou quaisquer indicadores de descompromisso com o trabalho. Desta forma, este critério não foi pontuado, vide tabela:

Antecedentes funcionais			
Bons antecedentes	X	- 21 a Zero	- 16
Maus antecedentes		Zero a +21	Zero
			Total: -16

Realizando a soma dos elementos balizadores, observou-se que a soma total foi de **12 graus**, vide quadro:

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	01 a 07 - Culpa Leve	7
	08 a 14 - Erro Grosseiro ou Culpa Grave	
	15 a 21 - Dolo	
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	
	08 a 14 - Média	
	15 a 21 - Alta	18
DANO	0 - Inexistente	
	01 a 07 - Leve	
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	16
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	-21
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	+8
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	-16
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	Zero
SOMA DOS GRAUS		12

Conforme verificado, a infração adequa-se à regra geral, tratando-se de descumprimento dos deveres dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8.112/90 e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna. Desta forma, tem-se:

REGRA GERAL	PENALIDADE RESULTANTE DA 1ª FASE	QUANTIDADE DE DIAS
SOMA DOS GRAUS ≤ 15	ADVERTÊNCIA	Não se aplica

Ademais, a soma dos graus resultou em 12 (doze) pontos, sendo menor que 15, o que impõe a realização da 2ª fase da dosimetria. Vide quadro da regra geral:

REGRA GERAL				
1ª FASE: CÁLCULO DOS GRAUS E PENA-BASE	2º FASE: VERIFICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	OCORRÊNCIA?	CONVERSÃO DA PENALIDADE	PENALIDADE FINAL
SOMA TOTAL = 12 (SOMA DOS GRAUS ≤15) ADVERTÊNCIA	Reincidência, conforme <i>caput</i> do art. 130 c/c o <i>caput</i> do art.131 da Lei nº 8.112/90.	SIM	SIM	SUSPENSÃO POR 1 (UM) DIA

Após o fim da primeira fase de ponderação dos elementos balizadores previstos pelo *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90 e **caso a soma total dos “graus” seja menor ou igual a 15 (quinze)**, passa-se à segunda etapa, que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada, a qual consiste na avaliação da repercussão objetiva da reincidência, que impõe a obrigatoriedade da aplicação de 1 (um) dia de suspensão.

De acordo com o caso em comento, a servidora é reincidente, pois a nova penalidade de advertência recebida não teve seu registro cancelado. Desta forma, diante da reincidência, a Comissão não pode, em hipótese alguma, deixar de considerar o disposto pelo *caput* do artigo 130 da Lei nº 8.112/90 e aplicar penalidade inferior à prevista pelo legislador.

Diante da reincidência, haverá a conversão da penalidade de advertência para a suspensão de 1 (um) dia.

Ademais, a Súmula nº 231 do STJ afirmou que não pode ser realizada a redução da pena de modo a permanecer abaixo do mínimo legal⁷².

Ante o exposto e tendo em vista que a Lei nº 8.112/90 estipulou a aplicação da penalidade de suspensão nos casos de reincidência, deverá ser sugerida e aplicada a penalidade de 1 (um) dia de suspensão.

Por fim, caso a autoridade julgadora acate o Relatório da Comissão e a ponderação efetuada, a servidora Maria será penalizada com a suspensão por 1 (um) dia.

Assim sendo, conforme a regra geral, conclui-se que, diante da reincidência, ainda que a soma total fique menor ou igual a 15 graus, será aplicada a pena mínima de 1 (um) dia de suspensão, sob pena de violação ao que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos.

⁷² Idem.

III) MARCELO, servidor público com quase vinte anos de serviço na área de Magistério, foi designado para atuar como fiscal de contrato. Observou-se que o servidor fiscalizou contrato que vigorou de 13 de setembro de 2013 a 30 de agosto de 2017, incorrendo em duas irregularidades. Em relação à primeira infração, constatou-se que o servidor, durante todo o contrato, quase 4 (quatro) anos, deixou de realizar o acompanhamento técnico do contrato, quanto ao atingimento do objeto no que tange ao Ensino à Distância. A atuação deficiente do fiscal poderia ter sido evitada, entretanto a omissão foi realizada com negligência grosseira, imprudência extrema, sem o mínimo de diligência e proatividade. A Comissão verificou que o servidor, em razão de suas ações e omissões, violou os deveres previstos pelo artigo 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112/90. Quanto à gravidade, verificou-se o caráter continuado da conduta, a violação ao interesse público e à regularidade das atividades. Em relação ao dano causado ao serviço público, o Colegiado pontuou que não ocorreu prejuízo financeiro, mas houve lesão à imagem da instituição. Acerca da segunda infração, observou-se que o acusado atestou Nota Fiscal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujos os bens/produtos não estavam previstos no Plano de Trabalho, violando o artigo 76 da Lei de Licitações, o qual dispõe que é vedado ao fiscal receber serviço ou produtos que não estejam de acordo com o que foi pactuado no termo contratual. A conduta também foi realizada mediante culpa grave, em razão da ocorrência de erro grosseiro. Observou-se que o valor foi ressarcido espontaneamente pelo servidor, o que pode ser confirmado pelo extrato bancário de sua conta. Apesar da ausência do dano ao erário, houve prejuízo imaterial à instituição, uma vez que a regularidade dos serviços foi turbada. Como atenuantes, apontou-se a acumulação da atividade de docente com os encargos de fiscalização, o fato de nunca ter atuado fiscalizando contratos e o ressarcimento espontâneo dos valores. Como agravantes, apontam-se elevada experiência e tempo de serviço do servidor na universidade, tendo ocupado, inclusive, cargos de Assistente de Administração e de Professor titular e especialista em Educação à Distância, bem como a realização de mestrado na área de gestão da Educação a Distância. Quanto aos antecedentes, o servidor não possui anotações abonadoras ou desabonadoras em sua ficha funcional. O acusado não é reincidente.

Deve-se repisar que as condutas devem ser analisadas de acordo com o conjunto probatório constante nos autos e segundo o contexto dos fatos, de modo que o operador do direito não pode utilizar circunstâncias ou argumentos genéricos para fundamentar a penalidade a ser aplicada.

Destaca-se que para cada irregularidade detectada, deve haver um cálculo, uma ponderação.

Em obediência o disposto pelo *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, quando da avaliação das penalidades de advertência ou suspensão, deve-se ponderar os elementos balizadores, a fim de verificar a sanção disciplinar aplicável ao caso em concreto.

A primeira conduta a ser analisada é **“deixar de realizar o acompanhamento técnico do contrato, quanto ao atingimento do objeto no que tange ao Ensino à Distância”**.

Em relação ao elemento balizador “NATUREZA”, a Comissão, diante do caso concreto, verificou que a conduta foi realizada mediante erro grosseiro, visível, manifesto, evidente e inescusável, caracterizado pela omissão com elevado grau de negligência e imprudência.

No intervalo referente à infração com culpa grave (8 a 14), entendeu-se por pontuar com o máximo da faixa, 14 pontos, por considerar que a conduta beirou a infração dolosa. Entretanto, considerando que a pontuação é parametrizável, poderia ser atribuído um valor menor, sempre dentro do limite da infração realizada mediante culpa grave.

NATUREZA		
Infração realizada com Culpa leve 1 a 7	Infração realizada com Culpa Grave 8 a 14	Infração realizada com Dolo 15 a 21
	14	

Caso o Colegiado ou a autoridade julgadora venha a entender que o valor correto para a Natureza esteja entre 15 e 21, a natureza do ilícito disciplinar deverá ser alterada para dolosa, sendo realizada a devida fundamentação. Da mesma forma, caso entenda que o valor deva ser de 1 a 7, deverá modificar a natureza da conduta para culpa leve e realizar as justificativas para tanto. **Assim, cada infração tem a sua natureza e sua faixa de pontuação, que devem ser observadas.**

Quanto ao elemento balizador “GRAVIDADE”, que pode ser pontuado de 1 a 21, o trio processante atribuiu 10 pontos, o que corresponde à gravidade média, pelo fato de a conduta ter sido continuada e ineficiente. A pontuação poderia ser diferente, a depender das circunstâncias do caso concreto e do olhar do operador do direito.

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)
	10	

Em relação ao critério “DANO”, que pode ser valorado de 0 a 21, a Comissão, entendeu que o dano foi leve, mas pontuou com o máximo de pontos, pois, apesar de não ter ocorrido dano material, a omissão do acusado manchou a imagem da universidade, causando desprestígio no âmbito da Administração Pública. A pontuação poderia ser diferente, a depender das circunstâncias do caso concreto e da visão da Comissão ou da autoridade julgadora.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)
	7		

Quanto às circunstâncias atenuantes, que podem ser pontuadas de -21 a zero, o Colegiado, diante do caso concreto, constatou a acumulação da atividade de docente com os encargos da fiscalização e o fato de que o acusado nunca tinha atuado na fiscalização de contratos, de forma que atribuiu o valor de -19. A pontuação poderia ser maior ou menor, a depender das ponderações realizadas. Contudo, não poderia ser zero pelo motivo que existe pelo menos uma atenuante.

No tocante às circunstâncias agravantes, que podem ser pontuadas de zero a +21, verificou-se que o servidor possuía elevada experiência na matéria que era objeto da contratação, tendo inclusive mestrado no assunto, razão pela qual a agravante foi pontuada com +16. O valor atribuído poderia ser diferente, variando conforme a avaliação do operador do direito. Todavia, não poderia ser zero pelo motivo que existe pelo menos uma agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS		
Atenuantes	-21 a Zero	- 15
Agravantes	Zero a +21	+16
Total: +1		

Em relação aos antecedentes funcionais, elemento balizador que beneficia o agente público no cálculo da pena a ser imputada, os mesmos podem ser pontuados de -21 a zero. No caso em questão, verificou-se que o servidor não possuía anotações abonadoras em seus assentamentos. Desta forma, diante da ausência de registros positivos, o elemento balizador não pode ser pontuado.

Destaca-se que tal critério de ponderação será pontuado **SOMENTE** nas hipóteses em que existam anotações, registros que informem o compromisso do servidor e o reconhecimento dos serviços prestados à Administração⁷³, na forma de agradecimentos, elogios, menções honrosas, prêmios por sua atuação funcional, registro de relevante serviço prestado, desenvolvimento de tarefas/projetos especiais, entre outros.

Quanto aos maus antecedentes, não havia anotações desabonadoras nos assentamentos do servidor, quais sejam, descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), anotações de faltas não justificadas, atrasos ou quaisquer indicadores de descompromisso com o trabalho. Desta forma, este critério também não foi pontuado, vide tabela:

Antecedentes funcionais			
Bons antecedentes	X	- 21 a Zero	Zero
Maus antecedentes		Zero a +21	Zero
Total: Zero			

Realizando a soma dos critérios, observou-se que a soma total foi maior que 15 (quinze), no valor de 32 (trinta e dois) pontos, vide quadro:

⁷³ **MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA.** CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO. Disponível em: http://www.cpad.ufscar.br/arquivos/manual_pratico_de_processo_administrativo_disciplinar_e_sindicancia_d_a_cgau.pdf. Acesso em: 18 Jun. de 2020.

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	01 a 07 - Culpa Leve	
	08 a 14 - Erro Grosseiro ou Culpa Grave	14
	15 a 21 - Dolo	
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	
	08 a 14 - Média	10
	15 a 21 - Alta	
DANO	0 - Inexistente	
	01 a 07 - Leve	7
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	-15
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	+16
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	Zero
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	Zero
SOMA DOS GRAUS		32

Conforme verificado, a infração adequa-se à regra geral, tratando-se de descumprimento dos deveres dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8.112/90 e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

Considerando que a soma total foi igual a 32, valor maior que 15, recorre-se à regra geral:

REGRA GERAL	PENALIDADE RESULTANTE DA 1ª FASE	QUANTIDADE DE DIAS
SOMA DOS GRAUS > 15	SUSPENSÃO	Número de dias = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15

Número de dias de suspensão = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15

Nº dias = Soma total – 15

Número de dias de suspensão = 32-15

Número de dias de suspensão = 17

De acordo com a régua de graus, verifica-se que a pontuação de 32 graus alcançada corresponde à penalidade de suspensão por 17 (dezessete) dias, vide:

Régua de graus e penalidade cabível																			
Número de dias de suspensão = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15 (valor limite para a advertência)																			
Graus	Menor ou igual a 15	16	17	(..)	21	(..)	27	(..)	32	(..)	35	(..)	55	(..)	60	(..)	85	(..)	105
Dias	-	1 dia	2 dias	(..)	6 dias	(..)	12 dias	(..)	17 dias	(..)	20 dias	(..)	40 dias	(..)	45 dias	(..)	70 dias	(..)	90 dias
Penalidade	ADVERTÊNCIA	SUSPENSÃO																	

ATENÇÃO:

Considerando que a soma obtida ao final da primeira fase foi maior que 15 (quinze) graus, não há a necessidade de realizar a segunda fase da dosimetria, visto que a penalidade obtida já é de suspensão.

Ademais, deve-se ressaltar em relação aos casos em que a penalidade resultante da primeira fase já é suspensiva, que é desnecessário avaliar se o servidor é reincidente ou não, visto que a Lei nº 8.112/90 NÃO estipula que a reincidência tem o condão de aumentar a quantidade de dias de suspensão.

Segue análise e ponderação em relação à segunda conduta.

A segunda infração a ser analisada é: “**atesto de Nota Fiscal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativos a bens/produtos que não estavam previstos no Plano de Trabalho, violando a vedação prevista pelo artigo 76 da Lei de Licitações**”. A ação foi realizada mediante culpa grave, em razão da ocorrência de erro grosseiro.

Quanto à Natureza, entendeu-se que a conduta, assim como a primeira, ocorreu mediante culpa grave. Contudo, beirou a culpa leve.

NATUREZA		
Infração realizada com Culpa leve 1 a 7	Infração realizada com Culpa Grave 8 a 14	Infração realizada com Dolo 15 a 21
	8	

Entretanto, considerando que a pontuação é parametrizável e que a conduta ocorreu mediante culpa grave, poderia ser atribuído um valor maior, desde que dentro do limite da infração.

Caso o Colegiado ou a autoridade julgadora venha a entender que o valor correto para a Natureza esteja entre 15 e 21, a natureza do ilícito disciplinar deverá ser alterada para dolosa, sendo realizada a devida fundamentação. Da mesma forma, caso entenda que o valor deva ser de 1 a 7, deverá modificar a natureza da conduta para culpa leve e realizar as justificativas para tanto. **Assim, cada infração tem a sua natureza e sua faixa de pontuação, que devem ser observadas.**

Quanto ao elemento balizador “GRAVIDADE”, que pode ser pontuado de 1 a 21, o trio processante atribuiu 5 pontos, o que corresponde a um dano leve, pelo fato de a conduta ter sido isolada e com potencial ofensivo menor que a primeira infração. A pontuação

poderia ser diferente, a depender das circunstâncias do caso concreto e do olhar do operador do direito.

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)
5		

Em relação ao critério “DANO”, que pode ser valorado de 0 a 21, a Comissão, entendeu que o dano foi leve, pontuando com 3 pontos, por considerar que, apesar da ausência de prejuízo aos cofres públicos, houve lesão à regularidade dos serviços. A pontuação poderia ser diferente, a depender das circunstâncias do caso concreto e da visão da Comissão, da autoridade julgadora ou do operador do direito.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)
	3		

Quanto às atenuantes, observou-se a presença da reparação espontânea do dano ao erário. As agravantes são as mesmas.

CIRCUNSTÂNCIAS		
Atenuantes	-21 a Zero	- 21
Agravantes	Zero a +21	+16
Total: - 5		

A pontuação dos antecedentes foi a mesma.

Antecedentes funcionais			
Bons antecedentes		- 21 a Zero	Zero
Maus antecedentes		Zero a +21	Zero
Total: Zero			

Realizando a soma dos graus para a irregularidade nº 02, observou-se que a soma total foi de 11 (onze) graus, vide quadro.

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	01 a 07 - Culpa Leve	
	08 a 14 - Erro Grosseiro ou Culpa Grave	8
	15 a 21 - Dolo	
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	5
	08 a 14 - Média	
	15 a 21 - Alta	
DANO	0 - Inexistente	
	01 a 07 - Leve	3
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	-21
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	+16
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	Zero
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	Zero
SOMA DOS GRAUS		11

Conforme verificado, a infração adequa-se à regra geral, tratando-se de descumprimento dos deveres dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8.112/90 e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna. Desta forma, tem-se:

REGRA GERAL	PENALIDADE RESULTANTE DA 1ª FASE	QUANTIDADE DE DIAS
SOMA DOS GRAUS ≤15	ADVERTÊNCIA	Não se aplica

Ademais, a soma dos graus resultou em 11 (onze) pontos, sendo menor que 15 (quinze), o que impõe a realização da 2ª fase da dosimetria.

Vide quadro da regra geral:

REGRA GERAL				
1ª FASE: CÁLCULO DOS GRAUS E PENA-BASE	2ª FASE: VERIFICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	OCORRÊNCIA?	CONVERSÃO DA PENALIDADE	PENALIDADE FINAL
SOMA TOTAL = 11 (SOMA DOS GRAUS ≤15) ADVERTÊNCIA	Conforme <i>caput</i> do art. 130 c/c o <i>caput</i> do art.131 da Lei nº 8.112/90.	NÃO	NÃO	ADVERTÊNCIA

Após o fim da primeira fase de ponderação dos elementos balizadores previstos pelo *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90 e **caso a soma total dos “graus” seja menor ou igual a 15 (quinze) graus**, passa-se à segunda etapa, que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada, a qual consiste na avaliação da repercussão objetiva da reincidência, que impõe a obrigatoriedade da aplicação de 1 (um) dia de suspensão.

De acordo com o caso em comento, o servidor não é reincidente. Desta forma, em virtude da ausência de tal hipótese legal, a penalidade de advertência deve ser mantida.

Segue então a análise do concurso de infrações.

No caso em comento, a irregularidade nº 1 atingiu 32 graus, o que enseja a aplicação da penalidade de suspensão por 17 dias, enquanto a irregularidade nº 02, resultou em 11 graus, o que equivale a uma advertência.

Diante da hipótese de concurso de infrações, com a ocorrência de advertência para um fato irregular e suspensão para outro ilícito, deverá prevalecer a sanção mais grave, no caso a penalidade suspensiva.

Ante o exposto, caso a autoridade julgadora acate o Relatório da Comissão, o servidor Marcelo será penalizado com uma suspensão por 17 (dezesete) dias.

Por fim, deve-se mencionar que na hipótese de ocorrência de suspensão para uma infração, advertência para uma segunda infração, suspensão para outra irregularidade e assim por diante, deverá ser realizada a soma das penalidades **suspensivas parciais**, de modo que o resultado **NÃO** poderá, em hipótese alguma, ser maior que noventa dias de suspensão, pois o legislador, conforme *caput* do artigo 130, previu que a aplicação de penalidade de suspensão não poderá exceder de noventa dias, vide:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

IV) JOSÉ, servidor público da FUNASA, exercia suas atividades acessando sistemas sensíveis, por meio dos quais era possível obter informações sigilosas e dados pessoais de cidadãos. Observou-se que o agente público se ausentou de sua estação trabalho sem bloquear os sistemas, o que permitiu que um visitante da repartição acessasse a dados confidenciais de terceiros e utilizasse as informações de forma imprópria. Verificou-se a ausência de dano aos cofres públicos. Entretanto, observou-se a ocorrência de dano imaterial, em virtude da ocorrência de mancha à imagem da instituição, a repercussão negativa, bem como o abalo à segurança dos sistemas e dos dados dos cidadãos. O Colegiado verificou que o servidor agiu com culpa leve, que poderia ser evitada com um mínimo de atenção. Quanto à gravidade, constatou que o ato foi isolado e que a segurança dos sistemas e dos dados, bem jurídico tutelado pelo Poder Público, foi brutalmente lesada. Como agravantes, aponta-se a elevada experiência na utilização de sistemas (onze anos). Como atenuantes, constatou-se que o servidor estava com sobrecarga de trabalho, pois estava acumulando suas atividades com outra função administrativa. Constatou-se que o servidor possui vinte e cinco anos de serviço público sem registros abonadores ou desabonadores nos seus assentamentos. Por fim, o acusado é reincidente, possuindo registro não cancelado de uma penalidade de advertência.

Conforme o *caput* do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, quando da aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, deve-se ponderar os elementos balizadores, a fim de verificar a sanção disciplinar aplicável ao caso em concreto.

Acerca do elemento balizador “NATUREZA”, a Comissão, diante do caso concreto, verificou que a conduta foi realizada mediante culpa leve, pois poderia ter sido evitada com um mínimo de atenção, o cuidado ordinário de um servidor comum, de diligência mediana, o *homem médio*⁷⁴.

Considerando que o intervalo referente à infração cometida com culpa leve é de 1 a 7 pontos, entendeu-se por pontuar com o máximo de 7 pontos, pois a falta de atenção beirou a negligência e imprudência extrema. Entretanto, tendo em vista que a pontuação é parametrizável e a depender das particularidades do caso, poderia ser atribuído outro valor situado no intervalo da pontuação da infração.

NATUREZA		
Infração realizada com Culpa leve 1 a 7	Infração realizada com Culpa Grave 8 a 14	Infração realizada com Dolo 15 a 21
7		

Caso o operador do direito venha a entender que o valor correto para a Natureza deva estar entre 8 e 14, a natureza do ilícito disciplinar deverá ser alterada para culpa grave, sendo realizada a devida fundamentação. Da mesma forma, caso entenda que o valor deva ser de 15 a 21, deverá modificar a natureza da conduta para infração e realizar as justificativas legais. **Assim, cada infração tem a sua natureza e sua faixa de pontuação, que devem ser observadas.**

Quanto ao elemento balizador “GRAVIDADE”, que pode ser pontuado de 1 a 21, o trio processante atribuiu 20 pontos, pois considerou que a conduta foi grave, visto que, apesar de o ato ter sido isolado, a segurança dos sistemas e dos dados foi brutalmente lesada. A pontuação poderia ser diferente, a depender da avaliação das particularidades do caso e da visão da Comissão ou da autoridade julgadora.

⁷⁴ Idem

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)
		20

Em relação ao critério “DANO”, que pode ser pontuado de 0 a 21, a Comissão valorou com o máximo de pontos (21), pois entendeu que o dano foi grave, em virtude da ocorrência de mancha à imagem da instituição, da repercussão negativa, do abalo à segurança dos sistemas e da quebra do sigilo dos dados dos cidadãos. A pontuação poderia ser menor, conforme o olhar do operador do direito e a depender das ponderações realizadas. Contudo, não poderia ser zero, em razão da ocorrência de dano imaterial.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)
			21

Quanto às circunstâncias atenuantes, que podem ser pontuadas de -21 a zero, o Colegiado, diante do caso concreto, verificou que o servidor estava com sobrecarga de trabalho, pois estava acumulando as suas atividades com outra função administrativa. Desta forma, atribuiu o valor de -14 pontos. A valoração depende da visão do operador do direito e das peculiaridades da situação apurada. Assim, poderia ser maior ou menor. Entretanto, não poderia ser zero, em virtude da existência de atenuante.

Acerca das circunstâncias agravantes, que podem ser pontuadas de zero a +21, verificou-se que o servidor tinha elevada experiência na utilização de sistemas (onze anos). Desta forma, atribuiu-se o valor de +21. A pontuação a ser atribuída dependerá da avaliação e da visão do Colegiado e da autoridade julgadora. No caso em questão, atribuiu-se o valor máximo, mas poderia ser menor, caso se entendesse como mais justo. Deve-se destacar que o valor não poderia ser zero, em virtude da presença de uma agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS		
Atenuantes	-21 a Zero	- 14
Agravantes	Zero a +21	+21
Total: +7		

Em relação aos antecedentes funcionais, elemento balizador que beneficia o agente público no cálculo da pena a ser imputada, os mesmos podem ser pontuados de -21 a zero. No caso em questão, verificou-se que o servidor, mesmo possuindo 25 anos de serviço público, não possui anotações positivas em seus assentamentos, as quais poderiam demonstrar o seu comprometimento ou a excelência dos serviços prestados. Desta forma, este critério não foi pontuado.

Quanto aos maus antecedentes, não havia anotações desabonadoras nos assentamentos do servidor, quais sejam, descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), anotações de faltas não justificadas, atrasos ou quaisquer indicadores de descompromisso com o trabalho. Assim, este critério não foi pontuado, vide tabela:

Antecedentes funcionais			
Bons antecedentes	X	- 21 a Zero	Zero
Maus antecedentes		Zero a +21	Zero
Total: Zero			

Realizando a soma dos critérios, observou-se que a soma total foi maior que 15 pontos, no caso 55 (cinquenta e cinco) pontos, vide quadro:

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	01 a 07 - Culpa Leve	7
	08 a 14 - Erro Grosseiro ou Culpa Grave	
	15 a 21 - Dolo	
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	
	08 a 14 - Média	
	15 a 21 - Alta	20
DANO	0 - Inexistente	
	01 a 07 - Leve	
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	21
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	-14
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	21
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	Zero
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	Zero
SOMA DOS GRAUS		55

Conforme verificado, a infração adequa-se à regra geral, tratando-se de descumprimento dos deveres dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8.112/90 e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

Ademais, a soma foi 55, valor maior que 15. Assim, tem-se:

REGRA GERAL	PENALIDADE RESULTANTE DA 1ª FASE	QUANTIDADE DE DIAS
SOMA DOS GRAUS > 15	SUSPENSÃO	Número de dias = Soma total dos "graus" dos pesos menos 15

Número de dias de suspensão = Soma total dos "graus" dos pesos menos 15

Nº dias = Soma total – 15

Número de dias de suspensão = 55-15

Número de dias de suspensão = 40

Conforme a régua de graus, verifica-se que a pontuação alcançada corresponde à penalidade de suspensão por 40 (quarenta dias), vide:

Régua de graus e penalidade cabível																			
Número de dias de suspensão = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15 (valor limite para a advertência)																			
Graus	Menor ou igual a 15	16	17	(..)	21	(..)	27	(..)	30	(..)	35	(..)	55	(..)	60	(..)	85	(..)	105
Dias	-	1 dia	2 dias	(..)	6 dias	(..)	12 dias	(..)	15 dias	(..)	20 dias	(..)	40 dias	(..)	45 dias	(..)	70 dias	(..)	90 dias
Penalidade	ADVERTÊNCIA	SUSPENSÃO																	

ATENÇÃO:

Considerando que a soma obtida ao final da primeira fase foi maior que 15 (quinze) graus, não há a necessidade de realizar a segunda fase da dosimetria, visto que a penalidade obtida já é de suspensão.

Deve-se ressaltar, **em relação aos casos em que a penalidade resultante da primeira fase já é suspensiva**, que é desnecessário avaliar se o servidor é reincidente ou não, visto que a Lei nº 8.112/90 **NÃO** estipula que a reincidência tem o condão de aumentar a quantidade de dias de suspensão.

Assim, caso a autoridade julgadora acate o Relatório da Comissão, o servidor JOSÉ será penalizado com uma suspensão por 40 (quarenta) dias.

V) **JÉSSICA**, servidora não efetiva, ocupante de cargo de Superintendente do Patrimônio da União no Acre, atribuiu a servidores da repartição atividades estranhas aos cargos que ocupavam, tais como, entrega de documentos públicos, dirigir veículos oficiais, transporte, higienização e substituição de galão de água mineral, incorrendo na proibição prevista pelo artigo 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90. Observou-se que a acusada realizou a conduta mediante dolo. Verificou-se que a servidora costumava realizar tais atos, lesando, de forma contínua, o patrimônio ético e a regularidade dos serviços da Superintendência. Quanto ao dano, observou-se a repercussão negativa. Constatou-se que existiam muitos problemas de estrutura física, pessoal e de material. Observou-se que a Senhora Jéssica já havia ocupado outro cargo em comissão, no caso o de Chefe de Gabinete do então Ministério do Trabalho e Emprego por 3 (três) anos. Percebeu-se que constava nos assentamentos funcionais da acusada o reconhecimento da prestação de serviço relevante para a sociedade. Não havia anotações desabonadoras. Por fim, a servidora não era reincidente.

A análise da conduta deve ocorrer com fulcro nas provas acostadas aos autos e de acordo com o contexto dos fatos.

Em obediência ao artigo 128 da Lei nº 8.112/90, deve-se analisar os elementos balizadores, a fim de verificar a penalidade aplicável ao caso em concreto.

No tocante ao elemento balizador “NATUREZA”, a Comissão, diante do caso concreto, verificou que a conduta foi realizada mediante dolo, uma vez que a acusada deliberadamente violou a proibição prevista pelo artigo 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90.

Considerando que o intervalo referente à infração dolosa é de 15 a 21, entendeu-se por pontuar com 19 pontos. Entretanto, tendo em vista que a pontuação é parametrizável, poderia ser atribuído um valor menor ou maior, sempre dentro do limite da infração realizada mediante dolo.

NATUREZA		
Infração realizada com Culpa leve 1 a 7	Infração realizada com Culpa Grave 8 a 14	Infração realizada com Dolo 15 a 21
		19

Caso o Colegiado ou a autoridade julgadora venha a entender que o valor deva estar entre 8 e 14, a natureza do ilícito disciplinar deverá ser alterada para culpa grave, sendo realizada a devida fundamentação. Da mesma forma, caso entenda que a pontuação deva ser de 1 a 7, deverá modificar a natureza da conduta para infração realizada mediante culpa leve e realizar a justificativa legal para tanto. **Assim, cada infração tem a sua natureza e sua faixa de pontuação, que devem ser observadas.**

Quanto ao elemento balizador “GRAVIDADE”, que pode ser pontuado de 1 a 21, atribuiu-se o valor de 15 pontos. Entendeu-se que a conduta apresentava gravidade média, em razão da continuidade do ato, da lesão ao patrimônio ético e da turbacão à regularidade das atividades. A pontuação poderia ser diferente, a depender da avaliação das particularidades do caso e da visão do operador direito.

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)
	15	

Em relação ao critério “DANO”, que pode ser pontuado de 0 a 21, atribuiu-se o valor de 8 pontos, por entender que o dano foi médio, em virtude da repercussão negativa, da ocorrência de lesão ao patrimônio ético e à regularidade das atividades. A pontuação poderia ser menor ou maior, conforme o olhar do operador do direito e a depender das ponderações realizadas. Contudo, não poderia ser zero, em razão da ocorrência de dano imaterial.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)
		8	

Quanto às circunstâncias atenuantes, que podem ser pontuadas de -21 a zero, verificou-se, diante do caso concreto, a existência de péssimas condições de trabalho, de forma que se atribuiu o valor de -19. A valoração depende da visão do operador do direito e das peculiaridades da situação apurada. Assim, poderia ser maior ou menor. Entretanto, não poderia ser zero, em virtude da existência de atenuante.

Acerca das circunstâncias agravantes, que podem ser pontuadas de zero a +21, atribuiu-se o valor de +11, pois a acusada ocupava cargo de chefia e possuía experiência anterior. A pontuação a ser atribuída dependerá da avaliação e da visão do Colegiado e da autoridade julgadora. Deve-se destacar que o valor não poderia ser zero, em virtude da presença de uma agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS		
Atenuantes	-21 a zero	- 19
Agravantes	0 a +21	+11
Total: -8		

Em relação aos antecedentes funcionais, elemento balizador que beneficia o agente público no cálculo da pena a ser imputada, os mesmos podem ser pontuados de -21 a zero. No caso em questão, verificou-se que a servidora possui anotações positivas em seus assentamentos, as quais demonstram o seu comprometimento e a excelência dos serviços prestados. Desta forma, pontuou-se este critério com -19, mas o valor poderia ser maior ou menor. Não poderia ser zero em virtude da existência de elogios.

Quanto aos maus antecedentes, não havia anotações desabonadoras nos assentamentos da servidora, quais sejam, descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), anotações de faltas não justificadas, atrasos ou quaisquer indicadores de descompromisso com o trabalho. Assim, este critério não foi pontuado, vide tabela:

Antecedentes funcionais			
Bons antecedentes	X	- 21 a Zero	- 19
Maus antecedentes		Zero a +21	Zero
Total: -19			

Realizando a soma total, observou-se que foi de 15 (quinze) pontos, vide:

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	01 a 07 - Culpa Leve	
	08 a 14 - Erro Grosseiro ou Culpa Grave	
	15 a 21 - Dolo	19
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	
	08 a 14 - Média	15
	15 a 21 - Alta	
DANO	01 a 07 - Leve	8
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	-19
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	+11
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	-19
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	Zero
SOMA DOS GRAUS		15

Considerando que o caso se enquadra em uma das hipóteses específicas, notadamente a proibição prevista pelo artigo 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90, tem-se:

REGRA ESPECÍFICA Nº 01
Casos previstos pelo art. 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90 e rol de condutas elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011
Cálculo do número de dias de suspensão
Número de dias de suspensão = $6 \times (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$

$$\text{Número de dias de suspensão} = 6 \times (\text{Soma total dos "graus"}) \div 7$$

$$\text{Número de dias de suspensão} = (6 \times 15) \div 7$$

$$\text{Número de dias de suspensão} = 90 \div 7$$

$$\text{Número de dias} = \mathbf{12,85}$$

Contudo, tendo em vista que o resultado da equação não é um número inteiro, deve-se aproximar o valor obtido para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público. Assim, o valor de 12,85 será aproximado para 12, o que equivale a 12 (doze) dias de suspensão.

Deve-se destacar, após o fim da primeira fase dos casos específicos, que se o resultado da operação fosse menor que um, não alcançando um dia de suspensão, seria realizada a segunda etapa da dosimetria, que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada, qual seja, a aplicação da suspensão mínima de um dia, em virtude da presença de hipótese que se adequa às proibições previstas pelo art. 117, incisos XVII e XVIII, e em obediência ao que dispõe o *caput* do artigo 130 da Lei nº 8.112/90.

Noutro giro, deve-se pontuar, em relação aos casos específicos, que é desnecessário avaliar se o servidor é reincidente ou não, visto que a Lei nº 8.112/90 **NÃO** estipula que a reincidência tem o condão de aumentar a quantidade de dias de suspensão.

Destaca-se, ainda, vislumbrando a ocorrência de concurso de infrações, o operador do Direito deverá realizar um cálculo para cada irregularidade.

Por fim, deve-se observar que a servidora ocupa cargo em comissão.

Nesse sentido, em virtude do cometimento de infração que resultou em suspensão por 12 (doze) dias e com fulcro no *caput* do artigo 135 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*, deverá ser sugerida e realizada a destituição do cargo em comissão.

(...) Art. 135 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. (...)

Ante o exposto, caso a autoridade julgadora acate o Relatório da Comissão, a servidora Jéssica, será destituída do cargo de Superintendente do Patrimônio da União no Acre.

VI) CRISTIANE, servidora pública do Ministério da Economia, apresentou um atestado médico de afastamento de dois dias e, apesar de o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público prever que a licença de 1 a 14 dias para tratamento da própria saúde do servidor pode ser dispensada de perícia, foi convocada para a realização de inspeção pelo serviço de saúde, em virtude do número total de dias no período de 12 meses e diante do fato de apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, vide art. 206 da Lei nº 8.112/90. A servidora foi devidamente cientificada e não compareceu à perícia médica, sem apresentar justificativa válida. Conforme apurado, observou-se que a acusada, quando do recebimento da convocação, informou ao setor médico que não compareceria pois o horário coincidiria com a sua aula de natação. Constatou-se que a servidora demonstrou arrependimento. Observou-se que a servidora tinha registros de faltas não justificadas e atrasos em seus assentamentos, não apresentando anotações abonadoras. Por fim, a acusada não era reincidente.

A avaliação da conduta deve ocorrer com fulcro nas provas acostadas aos autos e de acordo com o contexto dos fatos.

Em obediência ao artigo 128 da Lei nº 8.112/90, deve-se analisar os elementos balizadores, a fim de verificar a penalidade aplicável ao caso em concreto.

Antes de realizar a ponderação do critério “Natureza”, deve-se verificar que o elemento subjetivo da conduta prevista pelo §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90 é, necessariamente, o dolo. O sujeito ativo, no caso a servidora pública, ao recusar-se, injustificadamente, age com a vontade livre e consciente de negar-se a ser submetido à inspeção médica. O servidor tem plena ciência da recusa infundada. Assim, tal conduta não é admitida na modalidade culposa.

No tocante ao elemento balizador “NATUREZA”, a Comissão, ao considerar que o intervalo referente à infração dolosa é de 15 a 21, entendeu por valorar com 18 pontos. Entretanto, tendo em vista que a pontuação é parametrizável, poderia ser atribuído um valor menor ou maior, sempre dentro do limite da infração realizada mediante dolo.

NATUREZA
Infração realizada com Dolo 15 a 21
18

Ademais, detectada a ocorrência de tal ilícito, a faixa de pontuação será, **obrigatoriamente**, de 15 a 21 pontos.

Quanto ao elemento balizador “GRAVIDADE”, deve-se observar que o ato de inspeção médica, ou seja, a avaliação da capacidade laborativa, está a serviço de interesses sociais, seja para assegurar o exercício dos direitos do servidor, seja para respaldar decisões administrativas, de forma a não permitir favorecimentos indevidos ou negação de direitos legítimos⁷⁵.

A conduta de recusar-se, injustificadamente, a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente fere o interesse o público e turba a regularidade das atividades.

⁷⁵ **Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público.** Disponível em: <<http://das.prodegesp.ufsc.br/files/2016/08/Manual-SIASS-%E2%80%93-Per%C3%ADcia.pdf>>. Acesso em 02 set. 2020.

A Comissão, diante do caso concreto, entendeu que a conduta apresentava gravidade média e que ocorrera de forma isolada. Desta forma, pontuou com 8 pontos. A pontuação poderia ser diferente, a depender da avaliação das particularidades do caso e da visão da Comissão ou da autoridade julgadora.

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)
	8	

Em relação ao critério “DANO”, que pode ser pontuado de 0 a 21, categorizado em inexistente, leve, médio e grave, a Comissão entendeu que o dano foi leve e atribui 5 pontos. A pontuação poderia ser menor ou maior, conforme o olhar do operador do direito e a depender das ponderações realizadas. Contudo, não poderia ser zero, em razão da ocorrência de dano imaterial.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)
	5		

Quanto às circunstâncias atenuantes, que podem ser pontuadas de -21 a zero, verificou-se a demonstração de arrependimento, que foi valorada com -2. A valoração depende da visão do operador do direito e das peculiaridades da situação apurada. Assim, poderia ser maior ou menor. Entretanto, não poderia ser zero, em virtude da existência de atenuante.

Acerca das circunstâncias agravantes, que podem ser pontuadas de zero a +21, a Comissão observou que a acusada se recusou a comparecer em virtude de motivo fútil, irrelevante, razão pela qual atribuiu o valor de -21. A pontuação a ser atribuída dependerá da avaliação e da visão do Colegiado e da autoridade julgadora. Deve-se destacar que o valor não poderia ser zero, em virtude da presença de uma agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS		
Atenuantes	-21 a zero	- 2
Agravantes	0 a +21	+21
Total: +19		

Em relação aos bons antecedentes funcionais, elemento balizador que beneficia o agente público no cálculo da pena a ser imputada, os mesmos podem ser pontuados de -21 a zero. No caso em questão, verificou-se que a servidora não possui anotações positivas em seus assentamentos. Desta forma, tal critério não foi pontuado.

Quanto aos maus antecedentes, havia anotações desabonadoras nos assentamentos da servidora, quais sejam, de faltas não justificadas e atrasos. Assim, este critério foi pontuado com +19, vide tabela:

Antecedentes funcionais			
Bons antecedentes		- 21 a Zero	Zero
Maus antecedentes	X	Zero a +21	+19
			Total: +19

Realizando a soma dos critérios, observou-se que foi de 69 (sessenta e nove) pontos, vide quadro:

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	15 a 21 - Dolo	18
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	
	08 a 14 - Média	8
	15 a 21 - Alta	
DANO	0 - Inexistente	
	01 a 07 - Leve	5
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	-2
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	21
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	Zero
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	+19
SOMA DOS GRAUS		69

Considerando que o caso se enquadra em uma das hipóteses específicas, notadamente a recusa injustificada à realização de perícia, prevista pelo §1º do art. 130 da Lei nº 8.112/90, tem-se:

REGRA ESPECÍFICA Nº 02
Caso de recusa injustificada à realização de perícia, prevista pelo §1º do art. 130 da Lei nº 8.112/90
Cálculo do número de dias de suspensão
Número de dias de suspensão = (Soma total dos “graus”) ÷ 7

$$\text{Número de dias de suspensão} = (\text{Soma total dos “graus”}) \div 7$$

$$\text{Número de dias de suspensão} = 69 \div 7$$

$$\text{Número de dias} = 9,85$$

Contudo, tendo em vista que o resultado obtido não é um número inteiro, deve-se aproximar o valor para o menor número, a fim de não prejudicar o servidor público. Assim, o valor de 9,85 será aproximado para 9, o que equivale a 9 (nove) dias de suspensão.

Deve-se destacar, após o fim da primeira fase dos casos específicos, que se o resultado da operação fosse menor que um, não alcançando um dia de suspensão, seria realizada a segunda etapa da dosimetria, que busca a efetiva consolidação da penalidade a ser aplicada, qual seja, a aplicação da suspensão mínima de 1 (um) dia, em virtude da ocorrência de recusa injustificada à realização de perícia e em obediência ao que dispõe o §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90.

Noutro giro, deve-se pontuar, em relação aos casos específicos, que é desnecessário avaliar se o servidor é reincidente ou não, visto que a Lei nº 8.112/90 **NÃO** estipula que a reincidência tem o condão de aumentar a quantidade de dias de suspensão.

Destaca-se, ainda, vislumbrando a ocorrência de concurso de infrações, que caso determinado servidor venha a se recusar a realizar a perícia e realizar, concomitantemente, outra infração, a título de exemplo, falta de urbanidade, o operador do Direito deverá realizar um cálculo para cada irregularidade.

Por fim, caso a autoridade julgadora acate o Relatório da Comissão, a servidora Cristiane será penalizada com uma suspensão por 9 (nove) dias.

VII) PAULO, servidor público da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação há 18 anos, especificamente da área de licitações e contratos, realizou, durante a realização de procedimento licitatório, a inclusão de critérios não previstos no edital e considerou inexequível o preço apresentado por determinada empresa, alterando irregularmente o tipo da licitação. Desta forma, o acusado violou o parágrafo 5º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual enuncia que é vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo. O Colegiado observou que o servidor agiu com dolo, posto que cometeu ato intencional, ciente da ação. Em relação à primeira conduta, observou-se a ocorrência de dano material estimado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que a empresa desclassificada foi prejudicada pelos critérios de julgamento adotados durante a fase de julgamento da licitação. Como agravantes, apontou-se o fato de que o servidor já havia atuado diversas vezes como membro de Comissão Permanente de Licitação e que possuía longa experiência no assunto. Não foram detectadas atenuantes. Verificou-se também que o Sr. Paulo possuía registros desabonadores em seus assentamentos, no caso, atrasos em sessões referentes a certames em que atuou e descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Não foram detectadas anotações abonadoras nos assentamentos funcionais. Por fim, o servidor não era reincidente.

A análise da conduta deve ocorrer com fulcro nas provas acostadas aos autos e de acordo com o contexto dos fatos.

Em obediência ao artigo 128 da Lei nº 8.112/90, deve-se analisar os elementos balizadores, a fim de verificar a penalidade aplicável ao caso em concreto.

No tocante ao elemento balizador “NATUREZA”, a Comissão, diante do caso concreto, verificou que a conduta foi realizada mediante dolo, uma vez que o acusado deliberadamente violou os deveres funcionais e a proibição prevista pelo parágrafo 5º do art. 45 da Lei de Licitações, o qual enuncia que é vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos pelo referido artigo.

Considerando que o intervalo referente à infração dolosa é de 15 a 21, entendeu-se por pontuar com o máximo, 21 pontos. Entretanto, tendo em vista que a pontuação é parametrizável, poderia ser atribuído um valor menor, sempre dentro do limite da infração realizada mediante dolo.

NATUREZA		
Infração realizada com Culpa leve 1 a 7	Infração realizada com Culpa Grave 8 a 14	Infração realizada com Dolo 15 a 21
		21

Caso o Colegiado, a autoridade julgadora ou o operador do direito entenda que o valor deva estar entre 8 e 14, a natureza do ilícito disciplinar deverá ser alterada para culpa grave, sendo realizada a devida fundamentação. Da mesma forma, caso entenda que o valor deva ser de 1 a 7, deverá modificar a natureza da conduta para infração realizada mediante culpa leve e realizar a justificativa legal para tanto. **Assim, cada infração tem a sua natureza e sua faixa de pontuação, que devem ser observadas.**

Cabe registrar que se o operador do direito identificar a presença de elementos indicando que a conduta foi realizada mediante má-fé, com o intuito de ferir a moralidade administrativa e o dever de honestidade do servidor, isto resultaria no enquadramento em improbidade administrativa, hipótese de demissão que não admite a realização de dosimetria da pena.

Em relação às penas capitais, deve-se repisar que não há possibilidade de atenuação, não havendo aplicação da dosimetria da pena.

Destaca-se, conforme exposto pela Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES, no bojo da AC 0000721-35.2006.4.01.3311/BA⁷⁶, e pelo MINISTRO EDSON FACHIN no âmbito do ARE 1037174, julgado em 31/05/2017 e publicado em 05/06/2017, que nem todos os atos ilegais são atos de improbidade⁷⁷, mas todo ato de improbidade é um ato ilegal.

Quanto ao elemento balizador “GRAVIDADE”, que pode ser pontuado de 1 a 21, atribuiu-se o valor de 21 pontos. Entendeu-se que a conduta apresentava gravidade muito alta, pois o acusado desconsiderou o procedimento licitatório, descumprindo as condições estabelecidas no edital. A pontuação poderia ser diferente, a depender da avaliação das particularidades do caso, da visão do operador do direito e da fundamentação.

GRAVIDADE		
BAIXA (1 a 7)	MÉDIA (8 a14)	ALTA (15 a 21)
		21

Em relação ao critério “DANO”, que pode ser pontuado de 0 a 21, a Comissão atribuiu 21 pontos, por entender que o dano foi muito grave, tanto material, quanto imaterial.

Acerca do dano material, verificou-se prejuízo corresponde a cerca de 30 (trinta) bolsas de estudo de graduação, cujo valor unitário é de R\$ 830 (oitocentos e trinta reais). Desta forma, trinta estudantes poderiam ter recebido tal benefício.

Em relação ao dano imaterial, observou-se a lesão à competitividade do certame, uma vez que uma empresa fora desclassificada irregularmente, e à regularidade dos procedimentos administrativos.

A pontuação poderia ser menor, conforme o olhar do operador do direito e a depender das ponderações realizadas. Contudo, não poderia ser zero, em razão da ocorrência de dano material e imaterial.

DANO			
INEXISTENTE (0)	LEVE (1 a 7)	MÉDIO (8 a14)	GRAVE (15 a 21)
			21

Quanto às circunstâncias atenuantes, estas não foram identificadas.

Acerca das circunstâncias agravantes, que podem ser pontuadas de zero a +21, atribuiu-se o valor máximo, pois o acusado já havia atuado como membro de Comissão Permanente de Licitação e possuía longa experiência no assunto. A pontuação a ser atribuída

⁷⁶ **TJ-MS 00002097020088120036 MS 0000209-70.2008.8.12.0036**, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 13/06/2017, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510007686/2097020088120036-ms-0000209-7020088120036/inteiro-teor-510007703?ref=serp>>. Acesso em 19 out. 2020.

⁷⁷ **ARE 1037174**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 02/06/2017 PUBLIC 05/06/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000212750&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 19 out. 2020.

dependerá da avaliação e da visão do Colegiado e da autoridade julgadora. Deve-se destacar que o valor não poderia ser zero, em virtude da presença de mais de uma agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS		
Atenuantes	-21 a zero	Zero
Agravantes	0 a +21	+21
Total: +21		

Em relação aos antecedentes funcionais, não foram detectadas anotações abonadoras nos assentamentos funcionais. Desta forma, este elemento não fora pontuado.

Quanto aos maus antecedentes, havia anotações desabonadoras nos assentamentos do servidor, quais sejam, descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e registros de atrasos. Assim, este critério foi pontuado com +21. A pontuação poderia ser menor, a depender da avaliação do operador do Direito. Deve-se destacar que o valor não poderia ser zero, em virtude da existência de registros de descompromisso.

Antecedentes funcionais			
Bons antecedentes		- 21 a Zero	Zero
Maus antecedentes	X	Zero a +21	+21
Total: +21			

Realizando a soma total, observou-se que foi de **105 graus**, vide:

ELEMENTOS BALIZADORES	GRADUAÇÃO	VALOR
NATUREZA	01 a 07 - Culpa Leve	
	08 a 14 - Erro Grosseiro ou Culpa Grave	
	15 a 21 - Dolo	21
GRAVIDADE	01 a 07 - Baixa	
	08 a 14 - Média	
	15 a 21 - Alta	21
DANO	0 - Inexistente	
	01 a 07 - Leve	
	08 a 14 - Médio	
	15 a 21 - Grave	21
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	-21 a 0	Zero
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	0 a 21	21
BONS ANTECEDENTES	-21 a 0	Zero
MAUS ANTECEDENTES	0 a 21	21
SOMA DOS GRAUS		105

Conforme verificado, a infração adequa-se à regra geral, tratando-se de descumprimento dos deveres dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8.112/90 e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

Ademais, a soma total foi de 105 graus, valor maior que 15. Assim, tem-se:

REGRA GERAL	PENALIDADE RESULTANTE DA 1ª FASE	QUANTIDADE DE DIAS
SOMA DOS GRAUS > 15	SUSPENSÃO	Número de dias = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15

Número de dias de suspensão = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15

Nº dias = Soma total – 15

Número de dias de suspensão = 105 - 15

Número de dias de suspensão = 90

Verifica-se que a pontuação alcançou o maior valor, que corresponde à penalidade máxima de suspensão por 90 (noventa dias), vide:

Régua de graus e penalidade cabível																			
Número de dias de suspensão = Soma total dos “graus” dos pesos menos 15 (valor limite para a advertência)																			
Graus	Menor ou igual a 15	16	17	(..)	21	(..)	27	(..)	30	(..)	35	(..)	45	(..)	60	(..)	85	(..)	105
Dias	-	1 dia	2 dias	(..)	6 dias	(..)	12 dias	(..)	15 dias	(..)	20 dias	(..)	30 dias	(..)	45 dias	(..)	70 dias	(..)	90 dias
Penalidade	ADVERTÊNCIA	SUSPENSÃO																	

ATENÇÃO:

Considerando que a soma obtida ao final da primeira fase foi maior que 15 (quinze) graus, não há a necessidade de realizar a segunda fase da dosimetria, visto que a penalidade obtida já é de suspensão.

Noutro giro, deve-se pontuar, **nos casos em que a penalidade resultante da primeira fase já é suspensiva** é desnecessário avaliar se o servidor é reincidente ou não, visto que a Lei nº 8.112/90 **NÃO** estipula que a reincidência tem o condão de aumentar a quantidade de dias de suspensão.

Cabe ressaltar que caso houvesse outra irregularidade detectada, deveria haver um novo cálculo, conforme exposto anteriormente. Contudo, caso haja a soma de penalidades suspensivas, o resultado **NÃO** poderá ser maior que 90 (noventa) dias de suspensão, pois o legislador, conforme o *caput* do artigo 130 da Lei nº 8.112/90, não previu esta possibilidade.

Caso a autoridade julgadora acate o Relatório da Comissão, o servidor PAULO será penalizado com a penalidade máxima de suspensão por 90 (noventa) dias.